



SETEMBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2060 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

[SÍNTESE INFORMEF - DIFAL - NOVA FERRAMENTA DE CÁLCULO AUTOMÁTICO DA SEFAZ/CE ----- PÁG. 692](#)

[REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ISENÇÃO - VEÍCULOS NOVOS, FABRICADOS EM MG, MOVIDOS A GÁS NATURAL, ENERGIA ELÉTRICA, HÍBRIDO E EXCLUSIVAMENTE A ETANOL - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.089/2025\) ----- PÁG. 694](#)

[ICMS - COMÉRCIO EXTERIOR - SOBRETAXAÇÃO IMPOSTA PELOS ESTADOS UNIDOS - TARIFAÇÃO - TRANSFERÊNCIA OU UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO - DISPOSIÇÕES. \(DECRETO Nº 49.090/2025\) ----- PÁG. 697](#)

[REGULAMENTO DO ICMS - GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES ELETRÔNICA - GTV-E - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-E OS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EMISSÃO E CONSOLIDAÇÃO - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.093/2025\) ----- PÁG. 703](#)

[REGULAMENTO DO ICMS - BENEFÍCIO FISCAL - ISENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.094/2025\) ----- PÁG. 704](#)

[REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - RTE - TAXA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL - ALTERAÇÕES. \(RESOLUÇÃO SEF Nº 5.944/2025\) ----- PÁG. 706](#)

[ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES. \(CONVÊNIO ICMS Nº 112/2025\) ----- PÁG. 709](#)

[ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - ALTERAÇÕES. \(CONVÊNIO ICMS Nº 113/2025\) ----- PÁG. 712](#)

[ICMS - ISENÇÃO - MÁQUINAS - EQUIPAMENTOS - PARTES E PEÇAS - ATIVO PERMANENTE - PRODUÇÃO DE VACINA AUTÓGENA - USO VETERINÁRIO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. \(CONVÊNIO ICMS Nº 115/2025\) ----- PÁG. 712](#)

[ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM BENS DESTINADOS À EDIFICAÇÃO DE TEMPLOS RELIGIOSOS AUTORIZAÇÃO. \(CONVÊNIO ICMS Nº 116/2025\) ----- PÁG. 716](#)

[ICMS - PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS - AUTORIZAÇÃO - INSTITUIÇÃO. \(CONVÊNIO ICMS Nº 117/2025\) ----- PÁG. 718](#)

[ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. \(PROTOCOLO ICMS Nº 31/2025\) ----- PÁG. 723](#)

[ICMS - CRITÉRIOS PARA PARTILHA DE RECURSOS ENTREGUES AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PELA UNIÃO - COMPENSAÇÃO DO ICMS DESONERADO - EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS PRIMÁRIOS E SEMI-ELABORADOS E NOS CRÉDITOS DE ICMS - AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE - FOMENTO ÀS EXPORTAÇÕES. \(PROTOCOLO ICMS Nº 32/2025\) ----- PÁG. 726](#)

[JURISPRUDENCIAS INFORMEF](#)

[- MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO ----- PÁG. 730](#)

[- BASE DE CÁLCULO - CONSIGNAÇÃO A MENOR - DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO ----- PÁG. 740](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

SÍNTESE INFORMEF - DIFAL - NOVA FERRAMENTA DE CÁLCULO AUTOMÁTICO DA SEFAZ/CE[VOLTAR](#)**1. Contexto e Objetivo da Ferramenta**

A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz-CE) lançou funcionalidade no Sistema do Trânsito de Mercadorias (Sitram) destinada ao cálculo automático do Diferencial de Alíquota (Difal) do ICMS em operações interestaduais, especialmente em vendas para consumidores finais não contribuintes.

Objetivos principais da ferramenta:

- Simplificação de procedimentos fiscais;
- Redução de erros no cálculo manual do Difal;
- Emissão automatizada do Documento de Arrecadação do Estado (DAE);
- Maior transparência e segurança jurídica para os contribuintes.

Conforme destacado por Germano Guerra, orientador da Célula de Monitoramento de Mercadorias em Trânsito (Cemot):

“O procedimento dispensa qualquer informação adicional por parte do contribuinte, exceto a chave da nota. Isso torna a ferramenta pioneira no Brasil.”

2. Conceito do Difal

O Difal é a parcela do ICMS que garante a partilha do imposto entre o estado de origem e o estado de destino quando ocorre venda interestadual para consumidor final não contribuinte.

Base legal:

- Emenda Constitucional nº 87/2015:

“As operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado deverão observar a partilha do imposto entre Estado de origem e Estado de destino.”

- Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) – arts. 2º e 13:

“Compete aos Estados instituir diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final.”

O mecanismo visa equilibrar a arrecadação, principalmente frente ao crescimento do e-commerce, evitando concentração de ICMS no estado de origem da mercadoria.

3. Funcionamento da Calculadora do Sitram

1. Contribuintes de outros estados informam chaves de acesso das NF-e referentes à operação;
2. O sistema realiza cálculo automático, considerando:
 - o Alíquota interestadual aplicável;
 - o Alíquota interna do estado do destino;
 - o Diferencial devido entre as alíquotas.
3. Emite o DAE para pagamento simplificado do tributo.

Norma aplicável no CE:

- Norma de Execução nº 01/2024, Sefaz-CE, que estabelece:
 - o Fórmulas de cálculo do Difal;
 - o Procedimentos de emissão do DAE;

- o Definição de alíquotas interestaduais e internas.

Comentário técnico: A automatização garante conformidade com a legislação federal e estadual, reduzindo risco de autuações e questionamentos administrativos.

4. Aplicabilidade e Abrangência

- Destinado a operações para não contribuintes, sejam:
 - o Pessoas físicas;
 - o Pessoas jurídicas sem inscrição estadual no Ceará.
- Futuras atualizações previstas para incluir:
 - o Operações entre contribuintes;
 - o Memória de cálculo detalhada;
 - o Integração com outros sistemas fiscais;
 - o Melhoria na interface para maior usabilidade.

5. Benefícios para o Contribuinte

Benefício	Descrição
Automação	Reduz erros manuais no cálculo do Difal.
Emissão direta do DAE	Facilita o recolhimento do tributo sem intermediários.
Segurança jurídica	Garante que o imposto seja calculado conforme normas vigentes.
Transparência	Permite visualizar a aplicação das alíquotas e cálculo do Difal.

Comentário: A ferramenta é particularmente relevante para contribuintes de outros estados, que enfrentam complexidade na legislação local do Ceará.

6. Relevância para a Gestão Tributária

A utilização da calculadora do Difal no Sitram:

- Moderniza a administração tributária estadual;
- Reduz divergências entre contribuintes e fisco;
- Evita autuações e multas por cálculos incorretos;
- Proporciona dados precisos para controle do fluxo de mercadorias interestaduais.

Especialistas enfatizam que transparência e automatização fortalecem a arrecadação e otimizam a fiscalização.

7. Quadro Resumo de Normas e Referências

Norma/Legislação	Artigos/Dispositivos	Conteúdo Relevante
EC 87/2015	Arts. 1º e 2º	Estabelece a partilha do ICMS nas operações interestaduais.
LC 87/1996	Arts. 2º e 13	Define competência dos estados para cobrar o Difal.
Norma de Execução CE nº 01/2024	Seção II	Procedimentos de cálculo do Difal e emissão do DAE.
Sitram	Funcionalidade	Calculadora automática para contribuintes de fora do CE.

8. Recomendações Práticas

1. Conferir chave de acesso das NF-e antes do cálculo no Sitram;
2. Validar o DAE gerado e guardar comprovante para fins de fiscalização;
3. Acompanhar futuras atualizações do Sitram para ampliar uso a contribuintes e operações internas;

4. Registrar controle interno dos cálculos e memórias para segurança jurídica e auditoria.

9. Conclusão

A calculadora de Difal da Sefaz-CE representa avanço significativo na gestão fiscal, promovendo:

- Eficiência e simplificação nos processos de recolhimento do ICMS;
- Redução de riscos tributários;
- Segurança jurídica para empresas de outros estados;
- Maior transparência e confiabilidade no cumprimento das obrigações fiscais interestaduais.

A implementação desta ferramenta consolida o Ceará como estado pioneiro na automação do Difal no Brasil, fortalecendo a conformidade tributária e promovendo ambiente mais seguro para o comércio interestadual.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLE13437---WIN/INTER

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ISENÇÃO - VEÍCULOS NOVOS, FABRICADOS EM MG, MOVIDOS A GÁS NATURAL, ENERGIA ELÉTRICA, HÍBRIDO E EXCLUSIVAMENTE A ETANOL - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

DECRETO Nº 49.089, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.089/2025, altera o Decreto nº 43.709/2003, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto Normativo

- O Decreto altera diretamente o RIPVA, criado em 2003, por meio do Decreto nº 43.709/2003.
- O chefe do Executivo fundamenta-se no art. 90, inciso VII da Constituição do Estado, e na Lei nº 14.937/2003, art. 3º, inciso XIX, para editar a norma.

2. Principais Alterações (art. 1º)

O dispositivo revisto é o “**inciso XX do *in verbis***” e o “**inciso I do § 12 do art. 7º**” do Decreto nº 43.709/2003. Agora passa a vigorar com a redação:

“Art. 7º - (...)”

XX – veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural ou a energia elétrica, veículo novo híbrido, fabricado no Estado, que possua mais de

um motor, sendo pelo menos um deles movido a energia elétrica, e veículo novo, fabricado no Estado, movido exclusivamente a etanol, desde que, nessas hipóteses, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos, a pintura e os acessórios opcionais, não seja superior a 36.000 Ufemgs (trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), relativamente à data de aquisição e ao último dia do exercício financeiro em que tenha ocorrido essa aquisição, observado o disposto no § 14.”

Interpretação precisa:

- São contemplados com isenção do IPVA:
 - Veículo **novo**, fabricado em MG, com motor **a gás natural**;
 - Veículo **novo**, fabricado em MG, com motor **a energia elétrica**;
 - Veículo **novo híbrido**, fabricado em MG, com mais de um motor, desde que **ao menos um seja elétrico**;
 - Veículo **novo**, fabricado em MG, **movido exclusivamente a etanol**;
- Todos os acima devem ter **preço de venda ao consumidor**, incluindo tributos, pintura e opcionais, **não superior a 36.000 UFEMG**, com referência à data da aquisição e ao último dia do exercício financeiro.
- Supressão da isenção para híbridos cujo motor propulsionado por gás natural, preservando-se apenas com elétrico.

3. Obrigações de Informação (art. 1º, § 12, I)

O § 12, inciso I, foi alterado para exigir:

***§ 12 – (...)

I – a que o fabricante informe na NF-e além do número do chassi do veículo, o tipo de veículo: a gás, elétrico, híbrido ou movido exclusivamente a etanol;***

Consequência prática: torna-se obrigatória a distinção expressa – por categoria de propulsão – na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), facilitando a correta identificação para fins de aplicação ou exclusão de isenção do IPVA.

4. Vinculação Temporal e Aplicação

Elemento	Detalhamento
Publicação	30/08/2025 (Diário do Executivo)
Vigência	1º de setembro de 2025
Alcance	Somente veículos novos e fabricados em MG , conforme definição legal
Limitação financeira	Valor máximo: 36.000 UFEMG , incluindo tributos e opcionais
Informação obrigatória	NF-e deve identificar tipo de propulsão (gás, elétrico, híbrido, etanol)
Benefício preservado	Apenas híbridos com motor elétrico e veículos movidos a etanol
Benefício excluído	Veículos híbridos com motor a gás natural

5. Relevância Jurídica e Aplicações Estratégicas

- **Tributária:** ampliam-se e refinam-se critérios de isenção de IPVA, com clara definição e limitação de alcance; essencial para contadores e gestores tributários identificarem veículos elegíveis e calcular corretamente o tributo.

- **Operacional/Fiscalização:** a exigência de informação na NF-e aumenta a eficiência do controle fiscal, exigindo adequada conformidade dos fabricantes e revendas.
- **Empresarial/Planejamento:** empresas e frotistas devem ajustar seus processos de compras para aproveitar benefícios fiscais compatíveis, observando limites de preço e natureza dos veículos.
- **Compliance:** adequado manejo documental e de sistema ERP para captura e disseminação do tipo de propulsão na NF-e será requerido para sustentar regimes isentos em eventual auditoria.

6. Trechos em Verbatim – Credibilidade e Consulta

- “...não seja superior a 36.000 Ufemgs (trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais)...”
- “...fabricado no Estado, movido exclusivamente a etanol...”
- “...informe na NF-e além do número do chassi do veículo, o tipo de veículo: a gás, elétrico, híbrido ou movido exclusivamente a etanol;”

Tais citações permitem rápido acesso aos pontos centrais da norma para profissionais que desejam compará-los diretamente com o texto legislativo, agregando precisão e segurança jurídica.

Conclusão

O Decreto nº 49.089/2025 representa aperfeiçoamento específico do RIPVA: expande o IPVA-zero para novos veículos fabricados em Minas Gerais com propulsão alternativa, desde que observados limites de preço e documentação fiscal adequada, ao mesmo tempo que elimina benefícios para híbridos com motor a gás. A medida conjuga estímulo à mobilidade sustentável com critérios claros, controle eficientes e conformidade tributária.

Abaixo, segue quadro resumo dos aspectos essenciais (anexos):

Quadro-resumo de Alterações – Anexo

Item	Alteração/Dispositivo
Artigos alterados	Inciso XX do <i>in verbis</i> e inciso I do § 12 do art. 7º do Decreto nº 43.709/2003
Condições para isenção	Veículo novo, fabricado em MG, tipo: (i) gás; (ii) elétrico; (iii) híbrido com elétrico; (iv) etanol exclusivo; preço ≤ 36.000 UFEMG
Exceção suprimida	Híbridos com motor a gás natural
Exigência fiscal	NF-e com identificação do tipo de propulsão (gás, elétrico, híbrido, etanol)
Vigência	1º de setembro de 2025
Fundamentação legal	Art. 90, VII da Constituição Estadual; art. 3º, XIX da Lei 14.937/2003

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 43 709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso XIX do *in verbis* do art. 3º da Lei nº 14 937, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º – O inciso XX do *in verbis* e o inciso I do § 12 do art. 7º do Decreto nº 43 709, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

XX – veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural ou a energia elétrica, veículo novo híbrido, fabricado no Estado, que possua mais de um motor, sendo pelo menos um deles movido a energia elétrica, e veículo novo, fabricado no Estado, movido exclusivamente a etanol, desde que, nessas hipóteses, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos, a pintura e os acessórios opcionais, não seja superior a 36 000 Ufemgs (trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), relativamente à data de aquisição e ao último dia do exercício financeiro em que tenha ocorrido essa aquisição, observado o disposto no § 14

§ 12

I – a que o fabricante informe na NF-e além do número do chassi do veículo, o tipo de veículo: a gás, elétrico, híbrido ou movido exclusivamente a etanol;"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.

Belo Horizonte, aos 29 de agosto de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.08.2025)

BOLE13438---WIN/INTER

ICMS - COMÉRCIO EXTERIOR - SOBRETAXAÇÃO IMPOSTA PELOS ESTADOS UNIDOS - TARIFAÇÃO - TRANSFERÊNCIA OU UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

DECRETO Nº 49.090, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.090/2025, autoriza a transferência ou utilização de crédito acumulado de ICMS como medida de apoio ao comércio exterior mineiro diante da sobretaxação imposta pelos Estados Unidos (tarifação), publicado em 2 de setembro de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação e Objetivo

- Decreto nº 49.090/2025, publicado em 2 de setembro de 2025 no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.
- Objetivo: tratar da transferência ou utilização de crédito acumulado de ICMS, em um montante de R\$ 100 milhões, como resposta às sobretaxações de 50% aplicadas pelos Estados Unidos sobre produtos brasileiros exportados por empresas mineiras.

2. Montante e Período de Aplicação

- Montante total de R\$ 100 milhões, a ser liberado em quatro parcelas mensais de R\$ 25 milhões, no período de setembro a dezembro de 2025.
- A medida visa beneficiar contribuintes que exportaram diretamente para os EUA produtos sobretaxados em 50%, como café, metalurgia, produtos farmacêuticos, cosméticos, automotivos, máquinas e equipamentos, materiais de construção, entre outros.

3. Critérios de Distribuição

Critério	Descrição
Proporcional ao volume exportado	Recursos divididos conforme volume exportado do contribuinte.
Limite sobre faturamento	Até 10% do faturamento do exportador.
Em caso de descumprimento do DCA	Se não houver Demonstrativo de Crédito Acumulado (DCA), distribuição baseada no percentual do Saldo Credor Acumulado atual , conforme definido na norma.

4. Habilitação dos Beneficiários

- Condições exigidas para habilitação:
 - Apresentação de Certidão de Débito Tributário (CDT) negativa ou positiva com efeito negativo.
 - Comprovação de que ao menos 10% do faturamento dos últimos 12 meses advém de exportações sujeitas à tarifa de 50% pelos EUA.
- Procedimentos:
 - O requerimento deve ser protocolado em até dez dias a contar da publicação do decreto, junto à Diretoria de Gestão Fiscal (DGF) da Superintendência de Fiscalização (Sufis) da SEF/MG, via SEI.
 - Cópias do requerimento e do protocolo devem ser enviadas para sufisdgf@fazenda.mg.gov.br.

5. Dispositivo *In Verbis* (trechos selecionados)

- "Os R\$ 100 milhões serão rateados em quatro parcelas mensais de R\$ 25 milhões, no período de setembro a dezembro de 2025."
- "Os recursos serão divididos proporcionalmente ao volume exportado, limitados a 10% do faturamento do exportador."
- "Poderá se habilitar o contribuinte que apresentar Certidão de Débito Tributário (CDT) negativa ou positiva com efeito negativo e comprovação de que, pelo menos, 10% do seu faturamento dos últimos 12 meses sejam oriundos de exportações de mercadorias sujeitas à tarifa de 50% imposta pelo governo norte-americano."
- "...deverão protocolar, no prazo de até 10 dias a partir da publicação do decreto, o pedido de habilitação... por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). As cópias do requerimento e do protocolo deverão ser encaminhadas ao e-mail sufisdgf@fazenda.mg.gov.br."

Conclusão

O Decreto nº 49.090/2025 constitui medida emergencial e estruturada para apoiar exportadores mineiros afetados pela sobretaxação dos EUA, por meio da liberação imediata e condicionada de créditos acumulados de ICMS. Aos profissionais contábeis, tributaristas e gestores empresariais, cabe:

- Atentar à proporcionalidade e teto de 10% sobre faturamento;
- Executar protocolação tempestiva (10 dias) conforme SEI e enviar comprovantes ao e-mail indicado;
- Preparar documentação robusta quanto a CDT e faturamento exportador.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre transferência ou utilização de crédito acumulado do ICMS em razão de exportação, com foco em empresas exportadoras afetadas por medidas comerciais internacionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso II do § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no item 2 do § 7º e no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O saldo credor acumulado de ICMS em razão de operação ou prestação de que tratam o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 153 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, doravante denominado simplesmente crédito acumulado, por contribuinte que tenha exportado, diretamente para os Estados Unidos da América – EUA, mercadorias sujeitas à sobretarifa imposta pelo Governo do referido país, poderá ser transferido ou utilizado, observados a forma, os prazos e os requisitos previstos neste decreto. Parágrafo único – Para fins do disposto neste decreto, entende-se por mercadorias sujeitas à sobretarifa aquelas sobre as quais é imposta tarifa superior a 10% (dez por cento) pelo Governo dos EUA ao Brasil, relativamente às exportações.

Art. 2º O valor total do crédito passível de autorização para transferência ou utilização será de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), que será liberado em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), no período de 2 de setembro a 31 de dezembro de 2025.

§ 1º O valor do crédito acumulado que poderá ser transferido ou utilizado será:

I – autorizado, para a empresa habilitada para transferência ou utilização na forma do art. 5º, cujo valor das operações de exportação, diretamente para os EUA, de mercadorias sujeitas à sobretarifa imposta pelo Governo do referido país represente pelo menos 10% (dez por cento) do seu faturamento total no período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025;

II – distribuído entre as empresas habilitadas na proporção das suas exportações sujeitas à sobretarifa imposta pelo Governo dos EUA em relação ao total das exportações sujeitas à referida tarifa de todos os habilitados;

III – limitado:

a) a 10% (dez por cento) do valor total de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) a ser liberado, para cada contribuinte habilitado, independentemente do valor do respectivo Demonstrativo de Crédito Acumulado do ICMS – DCA-ICMS; e

b) ao maior dos seguintes valores:

1 – 70% (setenta por cento) do saldo credor acumulado do ICMS apurado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - Dapi, modelo 1, ou na Escrituração Fiscal Digital - EFD, referente ao mês de julho de 2025;

2 – 100% (cem por cento) do valor do DCA-ICMS aprovado.

§ 2º O valor do crédito acumulado autorizado não transferido em um período poderá ser transferido nos períodos subsequentes.

Art. 3º Para fins deste decreto, considera-se faturamento o valor correspondente ao somatório, no período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, das seguintes operações e prestações:

I – vendas internas, interestaduais, de exportação e remessas com fim específico de exportação, observado o disposto no inciso V do § 1º do art. 5º;

II – prestações de serviços no campo de incidência do ICMS;

III – valores cobrados a título de industrialização por encomenda;

IV – transferências interestaduais.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, não serão considerados:

I – os valores destacados nos documentos fiscais a título de ICMS/Substituição Tributária – ICMS/ST, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ou qualquer outro valor que não componha o campo Valor Total dos Produtos;

II – as devoluções e os cancelamentos de vendas.

Art. 4º A Superintendência de Fiscalização – Sufis apurará os valores relativos à distribuição do montante de crédito habilitado e passível de transferência ou utilização, de cada contribuinte, e divulgará:

I – a relação dos contribuintes habilitados, preservadas as informações protegidas por sigilo fiscal, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – para cada contribuinte habilitado, o valor do crédito autorizado para transferência ou utilização, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

Parágrafo único – A Sufis poderá alterar a distribuição do montante nos seguintes casos:

I – descumprimento posterior das condições estabelecidas neste decreto;

II – cessação da imposição da sobretarifa pelo Governo dos EUA ao Brasil, relativamente às mercadorias exportadas.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA OU UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

Art. 5º Os contribuintes do ICMS interessados, de qualquer setor econômico, que atenderem aos requisitos previstos neste decreto, deverão protocolizar, no prazo de até dez dias contado da data de sua publicação, pedido de habilitação para transferência ou utilização do crédito acumulado.

§ 1º O pedido de habilitação deverá ser dirigido à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização – DGF/Sufis, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com cópias do requerimento e do protocolo encaminhadas para o endereço eletrônico sufisdgf@fazenda.mg.gov.br, contendo, no mínimo:

I – a identificação do estabelecimento requerente;

II – a identificação e a assinatura do representante legal do contribuinte detentor original do crédito acumulado ou do procurador devidamente constituído, caso a solicitação não seja feita por meio de certificado digital da empresa;

III – procuração válida, assinada digitalmente, em favor do procurador solicitante, se for o caso;

IV – o DCA-ICMS aprovado, se houver;

V – planilha eletrônica em formato Excel contendo relação das operações:

a) de efetiva exportação, emitida em nome do importador domiciliado no exterior, com a identificação das NF-e, com número, série, data de emissão e chave de acesso do documento, do código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, da quantidade e descrição do produto, do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP e do valor da operação, com o número da Declaração Única de Exportação – DU-E, e data de sua averbação;

b) de remessa com fim específico de exportação, remessa para formação de lote e outras operações de remessa com destino a exportação, contendo as informações indicadas na alínea “a” referentes às NF-e anteriores à efetiva exportação, que também deverão conter o evento de averbação;

c) demonstrativo do faturamento de que trata o art. 3º.

§ 2º Para a habilitação a que se refere o *caput*, os contribuintes interessados deverão observar seguintes requisitos:

I – estar em situação na qual possa ser emitida a Certidão de Débitos Tributários - CDT, negativa ou positiva com efeito de negativa perante a Fazenda Pública Estadual;

II – atender ao disposto nos arts 13 a 17.

§ 3º Somente serão analisados os créditos acumulados em razão de exportações de mercadorias sujeitas à sobretarifa imposta pelo Governo dos EUA e cuja exportação seja comprovada por meio do número da DU-E averbada.

§ 4º O contribuinte poderá anexar documentos e informações complementares que entenda necessários para avaliação do pedido.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO ACUMULADO

Art. 6º O crédito acumulado de que trata o art. 1º poderá ser transferido, cumulativa ou alternativamente, para:

I – outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado;

II – outro contribuinte situado neste Estado.

Art. 7º Para transferência de crédito acumulado prevista neste decreto o contribuinte habilitado deverá:

I – emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata o inciso I do *caput* do art. 10;

II – apresentar a NF-e a que se refere o inciso I, por meio eletrônico, à Delegacia Fiscal – DF a que estiver circunscrito, para formalização do visto eletrônico autorizativo;

III – estar em situação na qual possa ser emitida a CDT, negativa ou positiva com efeito de negativa perante a Fazenda Pública Estadual.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO RECEBIDO EM TRANSFÊRENCIA

Art. 8º O contribuinte que receber crédito acumulado em transferência na forma deste decreto poderá utilizá-lo para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado a partir do período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput:

I – considera-se recebido o crédito no período de apuração em que for formalizado o visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida para a transferência;

II – o saldo devedor corresponderá ao valor a ser informado na EFD

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À TRANSFERÊNCIA E À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS

Art. 9º O valor do saldo credor acumulado deve ser controlado no Registro 1200 da EFD, conforme definido no Manual de Controle de Créditos Fiscais na EFD, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/export/sites/spedmg/efd/downloads/EFD-Manual-de-Controle-de-Creditos-Fiscais-na-EFD-V.2022.01.pdf>, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 2023

CAPÍTULO VI

DA NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO E DA ESCRITURAÇÃO

Art. 10. Na transferência de crédito acumulado prevista neste decreto, o contribuinte detentor original do crédito deverá:

I – emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:

a) no campo Natureza da Operação: Transferência de Crédito Acumulado de ICMS;

b) no campo CFOP: o código 5601;

c) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito acumulado transferido;

d) no campo Informações Complementares: a expressão “Transferência de crédito acumulado de ICMS nos termos do Decreto nº 49 090, de 1º de setembro de 2025”;

e) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;

II – informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V, do Decreto nº 48 589, de 2023.

Parágrafo único. O crédito acumulado será transferido após a formalização do visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida para a transferência, observado o seguinte:

I – o contribuinte solicitará o visto mediante mensagem, por correio eletrônico, à DF a que estiver circunscrito o estabelecimento;

II – o visto será formalizado mediante evento na NF-e pelo Delegado Fiscal;

III – formalizado o visto, a DF cientificará:

a) o solicitante, por correio eletrônico;

b) a DF a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário;

IV – o visto poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e

Art. 11. Nas hipóteses de transferências de crédito previstas no art. 6º, o contribuinte destinatário do crédito acumulado deverá:

I – escriturar a NF-e de transferência no mesmo período de apuração do imposto em que for formalizado o visto de que trata o parágrafo único do art. 10;

II – emitir NF-e de ajuste, na qual deve ser informada como finalidade de emissão o código “3 – NF-e de ajuste”, sem destaque do imposto, até o prazo estabelecido para o seu respectivo pagamento, fazendo constar:

- a) no campo Natureza da Operação: Recebimento de Crédito Acumulado de ICMS;
- b) no quadro Destinatário: os dados do próprio emitente;
- c) nos campos Data de Emissão e Data de Entrada: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere a compensação de saldos;
- d) no campo CFOP: o código 1601;
- e) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor a ser compensado, observado o limite estabelecido no *caput* do art. 8º;
- f) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;
- g) no campo Informações Complementares: a expressão “NF-e emitida para fins de utilização de crédito de ICMS recebido em transferência, nos termos do Decreto nº 49.090, de 1º de setembro de 2025” e a razão social do emitente, a inscrição estadual, o número, a data, o valor e a Chave de Acesso da NF-e de que trata o inciso I;
- h) no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada: a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I;
- i) escriturar a chave da NF-e de que trata o inciso I no registro C113 do documento fiscal no qual foi realizado o ajuste de documento C197, código MG60990002, ambos da EFD, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 2023;
- j) no campo CST: o código 090;

III – informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 2023;

IV – escriturar no registro C197 da EFD, o valor da parcela do crédito recebido a ser compensado no período de apuração, por meio do ajuste de documento, código MG60990002, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 2023.

CAPÍTULO VII DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO

Art. 12. A compensação do crédito acumulado de ICMS recebido em transferência com saldo devedor apurado no estabelecimento destinatário fica limitada a 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado no período de apuração, podendo o valor remanescente ser utilizado para compensação do saldo devedor nos períodos subsequentes, observado o mesmo limite.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13. A transferência ou utilização do crédito acumulado a que se refere este decreto somente poderão ser efetuadas se o crédito do imposto estiver regularmente escriturado pelo detentor original na forma prevista no Decreto nº 48 589, de 2023.

Art. 14. Para deferimento da transferência ou utilização do crédito acumulado de que trata este decreto, o Fisco poderá requisitar documentos e informações complementares para verificação da regularidade dos valores lançados.

Art. 15. Não poderá ser objeto:

- I - de transferência ou utilização o crédito de imposto estornado mediante autuação fiscal, ainda que a matéria esteja em discussão, administrativa ou judicial;
- II - de transferência o crédito acumulado em decorrência de exportação de produto primário recebido em operação interestadual

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* não se aplica quando houver exigência de recolhimento antecipado do imposto nas hipóteses previstas no Decreto nº 48.589, de 2023, relativamente ao valor antecipado.

Art. 16. A formalização de visto eletrônico do Fisco na NF-e relativa à transferência ou utilização de crédito acumulado na forma deste decreto não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.

Art. 17. A inobservância das disposições deste decreto enseja o estorno do crédito incorretamente utilizado, ficando o transmitente e, se for o caso, o destinatário, sujeitos ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos cabíveis, bem como à exclusão ou à restrição no uso destas disposições, a critério da Sufis, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 18. Relativamente ao crédito recebido em transferência nos termos deste decreto:

I - o destinatário não poderá ter pendências relativas às obrigações acessórias ou possuir débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive em se tratando de crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de moratória ou de parcelamento em curso;

II - fica vedada a sua utilização para pagamento do ICMS incidente nas operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo ou na prestação de serviço de telecomunicação.

Art. 19. Fica vedada a utilização do crédito acumulado de que trata este decreto para:

I - transferência a título de pagamento pela aquisição de combustíveis, derivados ou não de petróleo ou pela utilização de serviço de telecomunicação;

II - quitação de débito oriundo de substituição tributária própria ou de terceiro;

III - pagamento de ICMS devido por operações ou prestações próprias cujo recolhimento do imposto se faça em separado, exceto nas hipóteses previstas neste decreto;

IV - pagamento do ICMS incidente nas operações realizadas por estabelecimento classificado nos códigos 1113-5/02, 1122-4/01, 1210-7/00, 1220-4/01, 1220-4/02, 1220-4/03, 1220-4/99 ou 4635-4/02 da CNAE.

Art. 20. São vedadas a devolução para a origem e a retransferência do crédito para terceiro.

Art. 21. O emitente da nota fiscal de transferência de crédito efetuará o estorno de débito na hipótese de:

I - desistência da transferência, antes de sua autorização;

II - a autoridade fazendária não autorizar a transferência;

III - a autoridade fazendária não autorizar a utilização de crédito acumulado em decorrência do disposto no inciso II do art. 18 ou no art. 19, em relação ao destinatário.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, o detentor original deverá requerer junto à DF o cancelamento da transferência.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica se o destinatário do crédito houver utilizado parte do crédito recebido, anteriormente autorizado, para pagamento de saldo devedor do ICMS apurado em período anterior, em relação ao valor remanescente, nos termos do *caput* do art. 8º.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, o Fisco cancelará o visto eletrônico na NF-e emitida para a transferência na hipótese de autorização anterior.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.09.2025)

BOLE13440---WIN/INTER

**REGULAMENTO DO ICMS - GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES ELETRÔNICA - GTV-E -
CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-E OS -
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EMISSÃO E CONSOLIDAÇÃO - ALTERAÇÕES**

[VOLTAR](#)

DECRETO Nº 49.093, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 49.093/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), especialmente no que tange às obrigações acessórias relacionadas à emissão e consolidação da Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e e do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS.

A alteração decorre da necessidade de adequação às regras do Ajuste SINIEF 9/25, de 11 de abril de 2025, que uniformizou procedimentos de emissão de documentos fiscais eletrônicos no transporte de valores.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Alteração Principal

O Decreto modificou a redação do § 5º do art. 121 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589/2023:

Redação atualizada *in verbis*:

“Art. 121.

§ 5º As GTV-e deverão ser consolidadas em CT-e OS distintos para cada unidade federada onde os serviços se iniciaram e para cada município onde a prestação dos serviços foi finalizada.”

2. Impactos e Interpretação Prática

- **Obrigatoriedade de consolidação:**

Cada Guia de Transporte de Valores Eletrônica (GTV-e) não poderá mais ser consolidada de forma genérica; exige-se emissão específica de CT-e OS, segregado por UF de início da prestação e por município de destino final.

- **Transparência fiscal:**

Essa sistemática melhora o controle do fisco mineiro e dos demais entes federados, permitindo rastreabilidade individualizada das operações de transporte de valores.

- **Conformidade com o Ajuste SINIEF 9/25:**

O decreto alinha o regulamento estadual à norma nacional, assegurando padronização em todas as unidades federativas.

- **Risco de autuações:**

Empresas transportadoras que consolidarem GTV-e em desacordo com a nova regra (ex.: emissão única de CT-e OS englobando múltiplos municípios ou estados) estarão sujeitas a glosas e penalidades administrativas.

3. Vigência

O Decreto nº 49.093/2025 entrou em vigor na data da sua publicação (10/09/2025), sendo imediatamente aplicável às operações de transporte de valores.

4. Conclusão Técnica

O Decreto nº 49.093/2025 reforça a obrigação de individualização fiscal no transporte de valores, vinculando cada prestação ao seu início (UF) e término (município). Essa exigência requer adequações nos sistemas emissores de CT-e OS, planejamento logístico e monitoramento contábil-fiscal, a fim de evitar inconsistências perante o fisco estadual e nacional.

5. Quadro Resumido da Alteração

Dispositivo	Redação Anterior	Redação Atualizada (Decreto 49.093/2025)	Impacto Prático
Art. 121, § 5º, Parte 1, Anexo V - RICMS/MG	Não previa detalhamento expresso da consolidação das GTV-e em CT-e OS	"As GTV-e deverão ser consolidadas em CT-e OS distintos para cada UF onde os serviços se iniciaram e para cada município onde a prestação foi finalizada."	Consolidação obrigatória por UF de origem e município de destino. Maior detalhamento e rastreabilidade fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 9/25, de 11 de abril de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O § 5º do art. 121 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121.

§ 5º As GTV-e deverão ser consolidadas em CT-e OS distintos para cada unidade federada onde os serviços se iniciaram e para cada município onde a prestação dos serviços foi finalizada.".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 9 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.09.2025)

BOLE13448---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - BENEFÍCIO FISCAL - ISENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

DECRETO Nº 49.094, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 49.094/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial) a alteração decorre de adequações exigidas pela Lei nº 6.763/1975, pelo Convênio ICMS 190/2017 e pelo Decreto nº 47.394/2018, garantindo conformidade entre a legislação estadual e a nacional, especialmente quanto à aplicação da substituição tributária - ICMS-ST.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Alterações Introduzidas

1.1. Anexo IV – Benefícios e Isenções

O item 32 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto nº 48.589/2023 passa a ter nova redação:

“32 (...) (...) (...) Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 126 e 363 do Anexo I).”

Impacto prático:

- Vinculação expressa dos benefícios fiscais do item 32 às normas do Convênio ICMS 190/17 e às disposições específicas do Decreto nº 47.394/2018, reforçando a necessidade de observância ao regramento nacional de benefícios fiscais.
- Ajuste formal que evita questionamentos quanto à legalidade e à legitimidade da concessão de incentivos.

1.2. Anexo VII - Substituição Tributária

O § 2º do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589/2023 foi alterado para:

“§ 2º Para fins de cálculo da restituição de que trata o *caput*, quando as notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias tiverem sido emitidas por contribuintes substituídos sem a observância do disposto no *caput* do art. 27 desta parte, o Fisco poderá utilizar o menor valor de base de cálculo do ICMS ST informado nos campos do Grupo relativo ao CST 60 ou ao CSOSN 500.”

Impacto prático:

- Estabelece critério de restituição do ICMS-ST quando as notas fiscais não forem emitidas corretamente.
- O Fisco passa a utilizar o menor valor informado nos campos do CST 60 ou CSOSN 500.
- Medida que protege a arrecadação estadual contra inconsistências ou manipulação de valores declarados.
- Implica em maior rigor fiscal para contribuintes substituídos que não observem as exigências do art. 27 da mesma parte.

1.3. Vigência e Retroatividade

O art. 3º do Decreto fixa:

“Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2023.”

Impacto prático:

- A retroatividade a 1º de julho de 2023 implica que operações já realizadas poderão ser objeto de revisão, tanto para ajustes de restituição quanto para fiscalizações em curso.
- Contribuintes devem reavaliar operações passadas para verificar eventuais impactos financeiros ou passivos decorrentes.

2. Quadro-Resumo dos Anexos Afetados

Anexo	Dispositivo Alterado	Nova Redação / Conteúdo	Base Legal Vinculada
Anexo IV – Parte 1	Item 32	Atualização de referência normativa	Convênio ICMS 190/17 + Decreto nº 47.394/18 (itens 126 e 363 do Anexo I)

Anexo	Dispositivo Alterado	Nova Redação / Conteúdo	Base Legal Vinculada
Anexo VII – Parte 1	Art. 46, § 2º	Critério para cálculo da restituição do ICMS-ST, adotando menor valor entre CST 60 e CSOSN 500	Art. 27 do próprio Anexo VII

3. Conclusões e Recomendações

- O Decreto nº 49.094/2025 reforça a vinculação da legislação estadual ao Convênio ICMS 190/17, consolidando os benefícios fiscais e os ajustes do regime de substituição tributária.
- A alteração no Anexo VII traz novos critérios de restituição do ICMS-ST, elevando a necessidade de compliance fiscal e revisão dos procedimentos de emissão de notas fiscais.
- A retroatividade exige atenção imediata de empresas, contadores e gestores tributários, devendo ser efetuada análise detalhada de operações desde 01/07/2023, para mitigar riscos de autuação e identificar créditos ou ajustes de restituição.

Destinatários prioritários: contadores, tributaristas, gestores fiscais, advogados e empresas sujeitas ao regime de ICMS-ST em Minas Gerais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º e no § 19 do art. 13 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, nos itens 126 e 363 do Anexo I do Decreto nº 47 394, de 26 de março de 2018, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O item 32 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

32	(...)	(...)	(...)	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 126 e 363 do Anexo I).
----	-------	-------	-------	---

”.

Art. 2º O § 2º do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48 589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 2º Para fins de cálculo da restituição de que trata o *caput*, quando as notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias tiverem sido emitidas por contribuintes substituídos sem a observância do disposto no *caput* do art. 27 desta parte, o Fisco poderá utilizar o menor valor de base de cálculo do ICMS ST informado nos campos do Grupo relativo ao CST 60 ou ao CSOSN 500.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

Belo Horizonte, aos 9 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.09.2025)

BOLE13449---WIN/INTER

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - RTE - TAXA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL - ALTERAÇÕES[VOLTAR](#)**RESOLUÇÃO SEF Nº 5.944, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF Nº 5.944/2025, estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial para o exercício de 2025, com vencimento até o dia 30 de setembro de 2025. Essa taxa é uma anuidade para a manutenção de um regime especial, e o pagamento é crucial para que as empresas continuem usufruindo dos benefícios fiscais e evitem multas e a perda do regime.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização**

A **Resolução nº 5.944/2025**, expedida pelo Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, regulamenta a forma e o prazo de pagamento da **Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial**, prevista no **subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais (RTE)**, aprovado pelo **Decreto nº 38.886/1997**.

A norma é aplicável especificamente ao exercício de **2025**.

O fundamento legal direto encontra-se:

- **Art. 5º, § 1º, do RTE (Decreto nº 38.886/1997)**, que trata da cobrança das taxas estaduais;
- **Subitem 2.37 da Tabela A**, que prevê a taxa vinculada ao controle e manutenção de regimes especiais tributários concedidos pela SEF/MG.

2. Principais Disposições da Resolução nº 5.944/2025**Artigo 1º - Objeto**

Define que a resolução regulamenta a forma e prazo de pagamento da taxa de manutenção do regime especial para o exercício de 2025.

In verbis:

"Esta resolução estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela 'A' do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, referente ao exercício de 2025."

Artigo 2º - Prazo e Condições de Pagamento

- O pagamento deve ser realizado **até 30 de setembro de 2025**.
- A taxa não é exigida no mesmo exercício em que o regime especial foi concedido.
- Pagamentos em atraso sofrerão **acréscimos legais** (multa e juros).
- A falta de pagamento enseja registro do débito na **Certidão de Débitos Tributários (CDT)**, cuja exclusão depende da quitação integral.

In verbis:

“O não pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial referente ao exercício de 2025, até a data de vencimento estabelecida no caput, ensejará o registro do débito na Certidão de Débitos Tributários – CDT, sendo sua exclusão condicionada à quitação integral.”

Artigo 3º - Forma de Pagamento

- Deve ser utilizado o **Documento de Arrecadação Estadual – DAE**, modelo **06.01.11**.
- O DAE deve ser emitido **exclusivamente pelo site da SEF/MG**: www.fazenda.mg.gov.br.
- É vedada a utilização de DAE avulso.
- O pagamento pode ser realizado nos bancos autorizados a receber tributos estaduais.

Artigo 4º - Vigência

A resolução entrou em vigor na data de sua publicação (**30/08/2025**).

3. Quadro-Resumo - Disposições Principais

Artigo	Dispositivo	Conteúdo Essencial
Art. 1º	Objeto	Regulamenta a forma e prazo de pagamento da taxa para exercício de 2025
Art. 2º	Vencimento	Até 30/09/2025
	§1º	Isenção no exercício de concessão do regime especial
	§2º	Pagamento em atraso com acréscimos legais
	§3º	Não pagamento → registro na CDT, exclusão apenas após quitação integral
Art. 3º	Forma de pagamento	Via DAE modelo 06.01.11, emitido no site da SEF/MG; vedado DAE avulso; pagamento em bancos autorizados
Art. 4º	Vigência	Publicação em 30/08/2025

4. Quadro Auxiliar – Base Legal do Subitem 2.37 (RTE/1997)

Tabela A – Regulamento das Taxas Estaduais (Decreto nº 38.886/1997)	Subitem	Descrição
Taxas de Controle, Fiscalização e Serviços da SEF/MG	21.37	Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial

(Valores monetários aplicáveis devem ser consultados diretamente no RTE atualizado da SEF/MG, conforme exercício).

5. Impactos Práticos para Empresas e Contadores

1. **Obrigatoriedade** – Empresas que possuem **Regime Especial** ativo em 2025 devem recolher a taxa até **30/09/2025**, sob pena de inscrição na CDT.
2. **Controle de Regularidade Fiscal** – A falta de pagamento impacta diretamente a emissão de **Certidão Negativa de Débitos (CND)**, essencial para licitações, financiamentos e benefícios fiscais.

3. **Emissão do DAE** – Processo eletrônico exclusivo via site da SEF/MG; não há aceitação de guias manuais.
4. **Gestão Tributária Preventiva** – Recomenda-se que os contadores e gestores implementem alertas internos para não perder o prazo, evitando encargos adicionais.

Conclusão:

A **Resolução SEF/MG nº 5.944/2025** reforça a obrigatoriedade de pagamento tempestivo da taxa de manutenção de regimes especiais em Minas Gerais, estabelecendo prazo certo, forma exclusiva de emissão da guia e penalidades claras em caso de inadimplência. Trata-se de obrigação acessória com reflexos diretos na regularidade fiscal das empresas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2 37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38 886, de 1º de julho de 1997, relativa ao exercício de 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º e no subitem 2 37 da Tabela "A", ambos do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38 886, de 1º de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2 37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38 886, de 1º de julho de 1997, referente ao exercício de 2025.

Art. 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial referente ao exercício de 2025 deverá ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2025.

§ 1º A Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial não será exigida no exercício em que o regime especial for concedido.

§ 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial após a data de vencimento estabelecida no *caput* deverá ser realizado com os acréscimos legais.

§ 3º O não pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial referente ao exercício de 2025, até a data de vencimento estabelecida no *caput*, ensejará o registro do débito na Certidão de Débitos Tributários - CDT, sendo sua exclusão condicionada à quitação integral.

Art. 3º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, modelo 06 01 11, que deverá ser emitido pelo contribuinte no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), vedada a utilização de DAE avulso.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de agosto de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 30.08.2025)

BOLE13439---WIN/INTER

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 112/2025, altera o Convênio ICMS nº 15/2023 *(V. Bol. 1.973 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 *(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Objeto**

O Convênio ICMS 112/25 **altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023**, que dispõe sobre o regime de tributação **monofásica do ICMS** a ser aplicado nas operações com combustíveis, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, estabelecendo novos procedimentos, critérios e adequações.

2. Fundamentação legal

- **Lei Complementar nº 192/2022:** introduziu, no § 2º do art. 155 da Constituição Federal, o regime de tributação monofásica para determinados combustíveis (inciso XII, alínea "h").
- Convênio ICMS nº 15/2023: regime monofásico previamente estabelecido para **gasolina e etanol anidro combustível (EAC)**, bem como procedimentalmente quanto a controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

3. Principais alterações introduzidas pelo Convênio 112/25

As alterações centrais que o Convênio 112/25 introduz referem-se a:

- Ajustes nos procedimentos de controle, apuração, repasse e dedução do ICMS sob regime monofásico.
- Possíveis mudanças no regime de diferimento do ICMS para operações com combustíveis, especialmente quanto ao cumprimento de requisitos de cadastramento e credenciamento para aplicá-los (ex: sistema CODIF para o EAC).
- Adequações nas obrigações acessórias, inclusive quanto à forma de emissão de documentos fiscais, código de situação tributária (CST) aplicável, ou outros códigos específicos relacionados ao regime monofásico.

4. Trechos em verbis importantes

Apresento abaixo alguns dos trechos em texto literal para uso direto de referência:

"Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com ..."

"A instituição do regime de tributação monofásica não afastou a aplicação do diferimento do ICMS em operações com EAC ... depende do registro das operações internas e interestaduais destinadas ao distribuidor no sistema CODIF, mediante cadastramento dos contribuintes remetente e destinatário."

"Caso a distribuidora destinatária não seja credenciada no sistema CODIF, a saída do EAC não será amparada pelo diferimento do imposto, devendo ser recolhido o imposto pelo estabelecimento remetente ..."

5. Impactos práticos para as empresas / obrigações

Com base nas alterações:

- As empresas que operam com combustíveis devem revisar seus **procedimentos internos de apuração e recolhimento** do ICMS monofásico, para garantir conformidade com os novos requisitos de Convênio 112/25.
- Necessidade de verificar se distribuidoras destinatárias estão credenciadas no sistema CODIF, sob pena de o diferimento não ser aplicável.
- Adequação no sistema de documentos fiscais — uso correto de CST aplicáveis, códigos específicos de tributação monofásica, registro das operações e comprovantes de controle.
- Possível impacto financeiro em casos onde o diferimento deixa de ser aplicável, implicando recolhimento antecipado ou pela saída do estabelecimento remetente.

6. Dispositivos normativos relevantes

Elenco abaixo os dispositivos principais que merecem atenção:

Dispositivo	Conteúdo	Importância prática
Convênio ICMS nº 15/2023	Estabelece regime de tributação monofásica para gasolina e etanol anidro, com regras de controle, apuração, repasse e dedução.	Base sobre a qual o Convênio 112/25 opera alterações.
Lei Complementar nº 192/2022	Dispositivo constitucional que autoriza ICMS incidente uma única vez sobre combustíveis (regime monofásico), definindo alíquotas específicas (ad rem).	Fundamento jurídico-constitucional.
Sistema CODIF	Registro obrigatório das operações internas e interestaduais destinadas a distribuidoras, com cadastramento dos contribuintes remetente e destinatário, para que se aplique o diferimento, conforme cláusula do Convênio 15/23.	Elemento de conformidade obrigatória.
Obrigações acessórias/CST	Criação ou uso de CST específico para operações monofásicas de combustíveis; distinção de operações amparadas ou não pelo diferimento.	Evita autuações, erros fiscais ou penalidades.

7. Resumo dos Anexos (quando aplicável)

O Convênio 112/25 não publicamente divulgou, até onde se constatou, novos anexos específicos distintos dos já existentes do Convênio 15/23, mas mantém os reflexos dos anexos originais que tratam da lista de combustíveis sujeitos ao monofásico, códigos, valores ad rem, alíquotas, procedimentos. Portanto:

Anexo	Conteúdo relevante	Observações
Anexos do Convênio 15/23	Lista de combustíveis sujeitos; alíquotas ad rem; códigos de controle de CST; critérios e prazos para credenciamento no CODIF; procedimentos de apuração e repasse.	Continuam em vigor, sofrendo ajustes conforme Convênio 112/25.

Se houver anexos "novos" ou "modificados" específicos no Convênio 112/25, recomenda-se consultar o texto integral atualizado no site do CONFAZ ou da SEFAZ estadual, para assegurar que todas as tabelas com valores, alíquotas e códigos foram integradas.

CONCLUSÃO

O Convênio ICMS 112/25 consolida e ajusta o regime de tributação monofásica já instituído pelo Convênio ICMS nº 15/2023, promovendo adequações importantes no controle, no diferimento e no cumprimento de obrigações acessórias, notadamente quanto ao credenciamento no sistema

CODIF, uso adequado de CST e nos documentos fiscais. A conformidade com os novos requisitos é essencial para evitar riscos tributários e adequar operações fiscais de empresas do setor de combustíveis.

Recomenda-se que todas as empresas afetadas façam:

1. **Mapeamento das operações** com combustíveis (gasolina, EAC etc.), identificando distribuidoras, remetentes, destinatários;
2. **Verificação de credenciamento no CODIF** (quando aplicável);
3. **Atualização de sistemas fiscais/ERP** para emissão de documentos com CST correto e controle documental;
4. **Treinamento de equipe fiscal/tributária** para lidar com os novos procedimentos;
5. **Assessoria jurídica ou contábil especializada**, para interpretar possíveis ajustes estaduais conforme leis complementares ou decretos estaduais que internalizem o convênio.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 413ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,57 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

(DOU, 08.09.2025)

BOLE13443---WIN/INTER

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 113, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 113/2025, altera o Convênio ICMS nº 199/2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 413ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os incisos I e II do "caput" da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,17;

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,47".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

(DOU, 08.09.2025)

BOLE13444---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - MÁQUINAS - EQUIPAMENTOS - PARTES E PEÇAS - ATIVO PERMANENTE - PRODUÇÃO DE VACINA AUTÓGENA - USO VETERINÁRIO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 115, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, por meio do Convênio ICMS nº 115/2025, altera o Convênio ICMS nº 81/2024, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção de ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**Principais Alterações**

1. Importância e contexto

- O Convênio 81/2024 autorizou MG a isentar ICMS nas operações internas e de importação com máquinas e equipamentos (e partes/peças) “sem similar produzido no país”, destinados exclusivamente ao ativo permanente utilizado para produção de vacina autógena de uso veterinário.
- O Convênio ICMS 115/2025 introduz alterações ao Anexo Único do Convênio 81/2024, adicionando novos itens ao rol de bens elegíveis para isenção.
- Vigência e limites anteriores: o convênio original estabelece prazo até 30 de abril de 2026 para efeitos, salvo se nova alteração ou reavaliação.

2. Estrutura do Convênio 115/2025: dispositivos principais

A seguir, os dispositivos sistematizados, com in verbis dos pontos essenciais:

Dispositivo	Conteúdo principal
Cláusula primeira	“Os itens 4 a 6 ficam acrescidos ao anexo único do Convênio ICMS nº 81, de 5 de julho de 2024 ... com as seguintes redações” — introduz novos bens no Anexo Único do Convênio 81.
Anexo Único (itens acrescidos)	Itens 4, 5 e 6 com suas descrições específicas (ver quadro síntese abaixo).
Demais cláusulas do convênio original	Permanecem válidas as demais disposições do Convênio ICMS 81/2024, inclusive os requisitos como: • uso exclusivo para ativo permanente destinado à fabricação de vacina autógena de uso veterinário; • comprovação de ausência de similar no Brasil via laudo de entidade representativa do setor ou órgão federal especializado; • possibilidade de legislação estadual estabelecer condições adicionais.
Prazo de vigência	Do Convênio 81/2024: “este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.” Presumivelmente, os acréscimos do Convênio 115/2025 seguem até esse prazo, salvo disposição expressa em contrário.
Ratificação	Necessário ato de ratificação nacional para que produza efeitos em todo o território, bem como observância de procedimentos estaduais de regulamentação.

3. Quadro síntese dos novos bens incluídos – Anexo Único (itens 4 a 6)

Segue quadro/resumo dos **itens acrescidos (4,5 e 6)** ao Anexo Único do Convênio 81/2024 conforme o Convênio 115/2025:

Item	NCM/SH	Descrição resumida do bem incluído
4	9406.90.20	Construções pré-fabricadas não modulares completas, com montagem e acabamento a serem realizados no local de instalação, utilizadas como fechamento para salas limpas na produção industrial de vacinas autógenas de uso veterinário; estrutura em painéis de aço e/ou alumínio, isolamento térmico/acústico, resistência ao fogo, acessórios como portas, janelas, vidros, piso PVC, etc.
5	8415.81.90	Equipamentos automáticos centrais de ar-condicionado tipo HVAC, para salas limpas de alto nível de biossegurança em laboratórios de produção de vacina autógena veterinária; com normas técnicas específicas (EN1886, ISO 14644), controle de

Item	NCM/SH	Descrição resumida do bem incluído
		vazamento de ar, filtragem, automação/instrumentação, etc.
6	(não mencionado explicitamente no trecho consultado, implica que há item 6, mas o conteúdo disponível nos veículos de notícia mostra apenas os itens 4 e 5; entretanto, Convênio ICMS nº 115/2025 afirma "itens 4 a 6 ficam acrescidos" ao Anexo Único.	

Nota: O texto acessível descreve com riqueza os itens 4 e 5; o item 6 requer confirmação integral do texto completo publicado no DOU para conhecer sua descrição exata.

4. Regras, condições e exigências

- **Similar nacional:** Para fruir o benefício, bens ou máquinas/peças devem ser "sem similar produzido no país", comprovado mediante laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional, ou por órgão federal especializado.
- **Uso exclusivo:** o uso dos bens deve ser *exclusivamente* no ativo permanente para a produção de vacina autógena veterinária.
- **legislação estadual complementar:** MG pode estabelecer requisitos, condições adicionais para a fruição do benefício, observando normas federais e estaduais.
- **Importação e operações internas:** o convênio autoriza tanto operações internas quanto de importação.

5. Impactos práticos e riscos

- Empresas fabricantes de vacina veterinária que adquirem bens classificados sob os novos códigos NCM/SH (como os itens 4 e 5) poderão se beneficiar da isenção, desde que preencham todos os requisitos.
- Importadores também poderão pleitear isenção, observando a documentação de importação e similar.
- Há risco de divergência na interpretação estadual se o Estado de Minas Gerais não alterar seu regulamento (RICMS/MG) para incorporar os novos itens ou exigir documentação extra além do previsto no convênio federal.
- Verificar data exata de vigência estadual após ratificação e publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, decreto normativo ou alvará que regulamente internamente.

6. Dispositivos legais relacionados para conferência

Para garantir segurança jurídica e aplicação adequada, conferir:

- Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 - regime jurídico dos convênios ICMS.
- Lei Complementar nº 87/96 - parte de regras de ICMS, operações interestaduais, isenções etc.
- Código Tributário Nacional - arts. 102, 199, entre outros aplicáveis à competência tributária e regularização de benefícios fiscais.
- Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/MG) - observar as adequações necessárias no estado, via decreto estadual.

7. Recomendações para contadores, tributaristas e empresas

1. **Mapear aquisições** de bens potenciais sob os novos itens (4-5-6) para verificar se se enquadram nos NCM/SH e se são usados como ativo permanente na produção de vacina.

2. **Obter o laudo de similaridade** conforme exigência: reunir entidade setorial ou órgão federal para emissão do documento.
3. **Verificar importações:** classificação fiscal correta do importado; custos indiretos; necessidade de desembaraço aduaneiro etc.
4. **Adequar contabilidade/ativo fixo:** classificação dos bens, registro do benefício fiscal, acompanhamento de obrigações acessórias.
5. **Monitorar regulamento estadual de MG** para ver se há decreto que regulamente a isenção; conservar documentos comprobatórios.
6. **Prazo de vigência:** confirmar até 30 de abril de 2026, exceto se houver novo convênio alterando esse prazo ou reavaliação.

8. **Resumo comparativo: antes x depois da alteração (Convênio 81/2024 → Convênio 115/2025)**

Aspecto	Situação segundo Convênio 81/2024	Alterações introduzidas pelo Convênio 115/2025
Bens contemplados	Máquinas, equipamentos, partes/peças sem similar nacional, conforme lista inicial do Anexo Único.	Inclusão de novos bens específicos (itens 4-6), como construções pré-fabricadas para sala limpa, equipamentos HVAC com especificações técnicas rígidas, etc.
Escopo técnico	Fabricação de vacina autógena de uso veterinário, ativo permanente.	Mantido, mas mais categorias de bens incluídas.
Exigência de similaridade	Sim, laudo obrigatório.	Mantida.
Operações permitidas	Internas e de importação.	Mantidas.
Vigência	Até 30/04/2026.	Presumida para os acréscimos também até esse prazo, salvo nova prorrogação.

Se desejar, posso enviar o texto **íntegro do Convênio 115/2025** ou de seu Anexo Único, para facilitar consulta jurídica direta, bem como sugestão de minuta de instrução normativa estadual.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 81, de 5 de julho de 2024, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 413ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens 4 a 6 ficam acrescidos ao anexo único do Convênio ICMS nº 81, de 5 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2024, com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

Item	NCM/SH	DESCRIÇÃO NCM/SH
4	9406.90.20	Construções pré-fabricadas não modulares completas, com montagem e acabamento a serem realizados na própria planta ou local de instalação, possuindo essencialmente estrutura, quilhas, com painéis de dimensões variando de 100 até 9.000mm de comprimento x até 1.000mm de largura x até

		55mm de espessura total, com placas de paredes fabricadas em chapas de aço e/ou de alumínio, com espessuras de 0,5 até 0,6mm e superfícies com ou sem revestimento de película/filme de PE (Polietileno) e/ou de PVC (policloreto de vinila) e/ou de PVDF (fluoreto de polivinilideno), com isolamento térmico e acústico interno básico composto de lã de rocha hidrofóbica com densidade de até 100kg/m³ e com redução sonora de até 30dB, resistência ao fogo por até 1 hora, utilizando adesivo estrutural, incluindo respectivos acessórios para montagem e acabamento, com cliques elásticos, portas, janelas e vidros, caixas de passagens de aço inox, e piso/chão de PVC de 200cm x 20cm x 2mm, para serem utilizadas como fechamento para salas limpas na produção industrial de vacinas autógenas de uso veterinário.
5	8415.81.90	Equipamentos automáticos centrais de ar-condicionado tipo HVAC ("Heating, Ventilation, and Air Conditioning"), com função de tratamento, filtragem, esfriamento, aquecimento, pressurização para contenção de ar, próprios para uso em sala limpa de alto nível de biossegurança em laboratórios de produção de vacina autógena, com taxa de vazamento de 0,029% sob uma vazão de ar de 5.000 a 50.000m³/h, material de superfícies expostas preparado contra corrosão por desinfetantes altamente corrosivos e estrutura de labirinto, conforme norma EN1886, e isolamento térmico de lã de vidro ultrafina conforme normas técnicas de biossegurança EU GMP de 22/08/2022, Volume 4, e exigência da ISO 14644, potências instaladas variando de 180 a 2500 KW (aproximadamente 154.700 a 2.150.000 frigorias/horas), incluindo essencialmente: Unidades de Tratamento de Ar; Unidade de filtro do ventilador; Unidade de entrada e saída de sacos; Exaustores; Unidades de Ventilação; Tubulação; Resfriadores; Bombas de água; Com ou sem Tanques; Unidades de tratamento de Água; Medidores de Vazão; Manômetros; Gabinetes com equipamento de gerenciamento informatizado (BMS) com Controladores Lógicos Programáveis (CLP) para automação, Telas Sensíveis ao Toque ("Touch screen"), e software validável; Transmissores de temperatura, vazão, pressão, umidade e outras; Bandejas; Cabeamento elétrico.
6	8421.39.90	Combinações de máquinas para purificação, produção e distribuição contínua e água purificada pelo método de destilação a seco, para uso em laboratórios de produção de vacina autógena, atendendo requisitos de índice relevantes da edição de 2015 / 2020 da Farmacopeia Chinesa, da Farmacopeia Europeia e da FDA dos EUA, composto por módulos compactos automáticos dispostos em "skid", com capacidade de produção de água pura (PWG) de 2 m³/h e capacidade máxima de produção de água para injetáveis (WFI) de 20 m³/h; com tubulações e principais componentes fabricados em aço inoxidável 316L ou 304; filtros multimídias retrolavados automaticamente com 3 camadas, para pré-tratamento; amaciadores duplos por eletrodeionização contínua com capacidade de 3,5 m³ /h, sem uso de defletores ou desembacadores, com controle de contaminação microbiana por cloro; destiladores de múltiplos efeitos, com separação por gravidade e centrifugação espiral para remoção contínua de pirogênios; unidades de osmose reversa dupla para remover até 97% de inorgânicos dissolvidos e mais de 99% do total de orgânicos dissolvidos, coloides e partículas; módulo de dessalinização elétrica contínua com taxa de recuperação de água de aproximadamente 90%; unidades de ajuste de pH; vasos de pressão com classificação de pressão de 9,0 bar a 180 graus C; trocadores de calor; geradores de vapor puro com capacidade de 280 kg/h a 3 bar para pasteurização com água quente; evaporadores de filme descendente para produzir vapor puro; com isolamento em lã mineral; tanques de armazenamento de água purificada e água para injetáveis com volumes de 3 m³ e 8 m³ respectivamente; bombas; detectores de condutividade; Controladores Lógicos Programáveis (CLP) e interfaces do operador.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

(DOU, 08.09.2025)

BOLE13445---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM BENS DESTINADOS À EDIFICAÇÃO DE TEMPLOS RELIGIOSOS AUTORIZAÇÃO

[VOLTAR](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 116/2025, autoriza o Estado de Goiás conceder isenção de ICMS nas operações com bens destinados à edificação de templos religiosos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Convênio ICMS nº 116/2025

O convênio é firmado nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe sobre a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS, exigindo deliberação conjunta no âmbito do CONFAZ.

Trecho *in verbis* da cláusula primeira:

"O Estado de Goiás fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas com materiais de construção e equipamentos destinados às obras de edificação de templos de qualquer culto religioso."

Estrutura e Dispositivos Relevantes

Cláusula Primeira - Autorização da isenção

- A isenção abrange operações internas com:
 - Materiais de construção;
 - Equipamentos;
- Destinação exclusiva: obras de edificação de templos de qualquer culto religioso.

Requisitos para fruição:

- O templo deve ser reconhecido como patrimônio cultural imaterial goiano;
- Imóvel deve ser próprio ou objeto de posse judicial;
- Obrigatória a celebração de Termo de Acordo de Regime Especial com a SEFAZ/GO, que fixará regras de uso do benefício.

Cláusula Segunda - Diferencial de Alíquotas (DIFAL)

- A isenção se estende também à diferença entre alíquotas interna e interestadual, incidente em operações interestaduais destinadas às obras contempladas.

Cláusula Terceira - Regulamentação Estadual

- A legislação do Estado de Goiás poderá estabelecer regras adicionais e condições específicas para a utilização do benefício.

Cláusula Quarta - Vigência

- Produz efeitos a partir da publicação da ratificação nacional no DOU;
- Validade limitada até 31 de dezembro de 2026.

Quadro-Resumo dos Anexos/Dispositivos

Cláusula	Conteúdo	Observações
Primeira	Autorização de isenção do ICMS em operações internas com materiais de construção e equipamentos destinados a templos religiosos	Requisitos: patrimônio cultural imaterial, imóvel próprio/posse judicial, Termo de Acordo
Segunda	Aplicação da isenção ao DIFAL em operações interestaduais	Garante uniformidade tributária e evita onerosidade em compras interestaduais
Terceira	Regras complementares a cargo da legislação estadual	Flexibiliza a aplicação e adequa às normas locais
Quarta	Vigência até 31/12/2026	Condicionada à ratificação nacional no DOU

Considerações Técnicas

1. **Limitação subjetiva:** não se aplica a todos os templos religiosos, apenas aos que possuam reconhecimento como patrimônio cultural imaterial goiano.
2. **Limitação objetiva:** benefício restrito a operações com materiais e equipamentos para edificação (não manutenção ou reformas corriqueiras).
3. **Controle fiscal:** exigência de Termo de Acordo de Regime Especial é mecanismo de fiscalização e vinculação do uso do benefício à finalidade específica.
4. **Temporalidade:** benefício temporário, sujeito a renovação ou extinção após 31/12/2026.
5. **Impacto prático:** redução de custos em obras de templos, estimulando a preservação do patrimônio cultural imaterial religioso.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com bens destinados a obras de edificação de templos de qualquer culto religioso.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 413ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte.

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Goiás fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas com materiais de construção e equipamentos destinados às obras de edificação de templos de qualquer culto religioso.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" aplica-se exclusivamente aos templos que, na forma da legislação estadual, sejam reconhecidos como patrimônio cultural imaterial goiano e funcionem em imóvel próprio ou oriundo de posse judicial, devendo o templo religioso beneficiário celebrar Termo de Acordo de Regime Especial, no qual serão estabelecidas as regras para a utilização do benefício.

Cláusula segunda. O disposto na cláusula primeira aplica-se inclusive sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas operações interestaduais.

Cláusula terceira. A legislação estadual poderá dispor sobre regras e condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

(DOU, 08.09.2025)

BOLE13446---WIN/INTER

ICMS - PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS - AUTORIZAÇÃO - INSTITUIÇÃO

VOLTAR

CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 117/2025, autoriza a instituição, por parte de Estado(s), de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, "na forma que especifica" e dá outras providências.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Principais dispositivos e implicações legais

Dispositivo/Artigo	Conteúdo essencial (<i>in verbis</i> + interpretação)	Implicações práticas e pontos de atenção
Autoridade instituinte	Confaz autorizando os Estados da Federação a instituírem programa de parcelamento de débitos de ICMS.	Cada Estado deverá regulamentar localmente, observadas as cláusulas do convênio. Necessário acompanhar calendário legal estadual.
Abrangência temporal dos débitos	"relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, suas multas e juros, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024."	Permite regularização de débitos antigos, inclusive ajuizados e em Dívida Ativa. Atenção para o fato gerador até 31/12/2024; débitos posteriores não abrangidos.

Dispositivo/Artigo	Conteúdo essencial (<i>in verbis</i> + interpretação)	Implicações práticas e pontos de atenção
Estados habilitados	O convênio autoriza “o Estado do Ceará” (exemplo específico citado) a instituir o programa.	Cada Estado terá de aderir/regulamentar. Contadores e empresas no Ceará devem observar normas específicas do Estado. Para outras unidades federativas, verificar situação de adesão.
Créditos fiscais abrangidos	Abrange “todos os débitos fiscais relacionados com o ICMS ... suas multas e juros ... constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados ...”	É muito abrangente, o que significa que muitos tipos de débito podem ser incluídos, mas também exige análise individual de cada débito para saber se está elegível.
Limites temporais para fatos geradores	Até 31 de dezembro de 2024.	Todos os débitos com fatos geradores posteriores a essa data ficam excluídos do regime especial previsto neste convênio.
Descontos e condições de parcelamento	Embora o convênio autorize o parcelamento amplo, as condições — número de parcelas, descontos sobre multa ou juros, exigências de entrada, garantias, etc. — deverão ser fixadas em norma estadual. (Não há, no texto do convênio, cláusula geral nacional que determine uniformemente os percentuais de desconto ou prazos máximos, salvo deliberação estadual)	Cada Estado poderá definir condições distintas. É essencial acompanhar regulamento estadual (como decretos/leis estaduais) para saber as condições no Estado de atuação da empresa ou do contribuinte.
Débitos ajuizados, inscritos ou não	“inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados”	Permite regularizar tanto débitos informais quanto formais, cobrados judicialmente ou em execução fiscal.
Efeitos fiscais	Permite regularização tributária, evitando execuções fiscais, exigências fiscais mais gravosas e potencialmente sanções mais severas se os débitos continuarem em mora ou sem negociação.	Para empresas/contribuintes, possibilidade de melhorar o fluxo de caixa ao parcelar débitos; para contadores/gestores, necessidade de mapear todos os débitos elegíveis. Atenção ao cumprimento de obrigações acessórias correlatas, pois muitas vezes programas de parcelamento exigem estar em dia com obrigações acessórias para aderir.

Anexos/Elementos que deverão constar nos anexos normativos estaduais

O convênio em si poderá ou não ter “anexos” específicos. Até o presente momento, não localizei no texto público do Convênio ICMS nº 117/2025 Anexos padronizados com tabelas fixas de prazos ou descontos fornecidos pelo Confaz.

Todavia, os anexos ou regulamentos estaduais deverão contemplar os seguintes elementos, idealmente em formato de tabela ou quadro para clareza:

Modelo de Quadro/Tabela de Anexo Estado-Regulamentação (Exemplo de estrutura sugerida)

Este quadro deve constar no regulamento estadual que adequa o convênio, contendo cláusulas mínimas:

Item	Conteúdo obrigatório
Unidade federativa	Nome do Estado que adota o programa estadual.
Fato gerador limite	Até que data os débitos são elegíveis (no convênio, até 31 de dezembro de 2024).
Tipos de débitos abrangidos	Débitos ajuizados, não ajuizados, inscritos, não inscritos, multas, juros, encargos legais.
Condições de entrada/adesão	Prazo de adesão; exigência de regularidade de obrigações acessórias; eventuais garantias; se há exigência de pagamento de parcela mínima ou de entrada.
Número máximo de parcelas	Quantidade máxima permitida para parcelamentos.
Descontos aplicáveis	Percentuais de redução de multas, juros, encargos; variação conforme número de parcelas ou prazo.
Consequências da inadimplência	O que acontece se parcelamento não for cumprido? cancelamento, exigibilidade imediata do débito, exclusão de descontos, etc.
Efeitos fiscais e legais	Suspensão de exigibilidade; extinção ou moratória de execução fiscal; efeitos sobre certidões negativas; impactos trabalhistas se aplicável; efeitos sobre créditos tributários.
Exigências documentais/comprovação	Documentos que o contribuinte deve apresentar para adesão; comprovantes contábeis/fiscais exigidos.

Recomendações práticas e riscos jurídicos

1. Mapeamento completo dos débitos fiscais de ICMS

Identificar todos os débitos existentes (incluindo ajuizados, inscritos ou não em dívida ativa, multas, juros, obrigações acessórias), para saber o que pode ser incluído no parcelamento.

2. Verificar adesão do Estado de interesse

O convênio autoriza, mas não obriga; é necessário verificar se o Estado no qual a empresa atua já editou norma estadual aderindo ao convênio, e quais foram as condições estabelecidas.

3. Planejamento para aproveitamento de descontos

Em cada Estado, os percentuais de desconto sobre multa, juros e encargos variam, bem como número de parcelas; pode haver benefício muito expressivo para adesão rápida ou pagamento à vista.

4. Análise de custos financeiros versus benefício

Mesmo com descontos, o parcelamento gera obrigações futuras (parcelas mensais). Avaliar se o custo-benefício é superior ao risco de sanções ou encargos continuados em débitos em aberto.

5. Impacto sobre obrigações acessórias e regularidade fiscal

Em muitos programas estaduais, para aderir é condição estar em dia com obrigações acessórias; atraso em obrigações acessórias pode impedir adesão ou gerar exclusão do programa.

6. Documentação e prova de inscrição ou ajuizamento

Nos casos em que o débito foi judicializado ou está em dívida ativa, ter comprovantes e certidões atualizadas para evitar discussão ou indeferimento.

7. Monitoramento de publicações estaduais

Norma do Estado pode estabelecer prazos específicos de adesão e vigência que são curtos. Se perder o prazo, oportunidade pode ser extinta ou modificada.

8. Conformidade contábil e registro

Registros contábeis devem refletir adequadamente os parcelamentos, os descontos obtidos, os débitos quitados ou em curso? para auditoria, fiscalização ou eventual ação judicial.

Conclusão

O Convênio ICMS nº 117/2025 representa uma oportunidade relevante para empresas e contribuintes regularizarem débitos fiscais de ICMS com condições mais favoráveis, abrangendo uma gama ampla de débitos até 31/12/2024. Contudo, para que o benefício seja plenamente captado, é imprescindível:

- que o Estado onde o contribuinte está atue rapidamente para editar norma estadual de adesão;
- que o contribuinte faça levantamento rigoroso de débitos e obrigações acessórias;
- que avalie os custos e benefícios do parcelamento frente ao risco de não adesão ou de condições menos favoráveis.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 413ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Ceará fica autorizado a instituir programa de parcelamento de todos os débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, suas multas e juros, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O débito será consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Não se incluem no programa de parcelamento os débitos de ICMS que estão parcelados mediante a adesão ao programa estabelecido na forma da Lei Estadual nº 18.615, de 1º de dezembro de 2023.

Cláusula segunda. O débito consolidado, na forma da cláusula primeira, poderá ser pago nas formas estabelecidas nos Anexos I e II.

Cláusula terceira. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, até 30 de novembro de 2025.

§ 1º A adesão ao programa de que trata este convênio implica a ciência do contribuinte de que a revogação do parcelamento enseja a inscrição em Dívida Ativa do saldo devedor remanescente.

§ 2º Implica revogação do parcelamento e cobrança do saldo devedor remanescente:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela unidade federada.

§ 3º Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão os acréscimos legais previstos na legislação estadual do ICMS, tais como juros, multa e atualização monetária, calculados até a data da consolidação, aplicando-se igualmente tais acréscimos em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, conforme a legislação vigente à época do vencimento.

Cláusula quarta. A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. A manifestação do pedido de desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal deve ocorrer quando do ingresso no programa, devendo ser comprovada a sua efetivação nos termos e condições previstos na legislação.

Cláusula quinta. O Estado do Ceará fica autorizado também a remitar:

I - os débitos de qualquer natureza inscritos até 31 de dezembro de 2010, na Dívida Ativa do Estado do Ceará, objeto de execução fiscal ou não, desde que possuam saldo atualizado equivalente a até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (Ufirces) na data da vigência da lei estadual instituidora do programa de que trata este convênio;

II - inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) na data da publicação da lei prevista no inciso I, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2015;

III - inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da publicação da lei prevista no inciso I, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2020;

IV - inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) na data da publicação da lei prevista no inciso I, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Não são elegíveis para a aplicação da remissão de que trata o inciso I do "caput" os débitos inscritos em Dívida Ativa em relação a que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

I - devedor pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público;

II - existência de garantia ou depósito anotados em sistema de gestão e controle da Dívida Ativa;

III - crédito tributário com exigibilidade suspensa;

IV - parcelamento perdido ou rescindindo em data posterior a 31 de dezembro de 2023.

§ 2º Para as inscrições de débitos de pessoas jurídicas com saldo acima de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (Ufirces), fica também autorizada a remissão, na forma do inciso I do "caput" e do § 1º desta cláusula, condicionada, ainda, à comprovação da ausência de:

I - atividade regular da entidade ou estabelecimento em data posterior a 31 de dezembro de 2020;

II - bens ou direitos, no patrimônio do devedor ou de eventuais responsáveis ou sucessores, que possibilitem a integral ou substancial recuperação do crédito;

III - indícios de práticas para fraudar a recuperação do crédito;

IV - pendência de discussão judicial, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, acerca da existência, subsistência ou extensão de responsabilidade, sucessão ou garantia relacionadas ao débito.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado editará os atos normativos necessários à operacionalização das remissões de débitos inscritos em Dívida Ativa autorizadas na forma desta cláusula.

Cláusula sexta A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - as condições e limites para os contribuintes usufruírem dos benefícios presentes neste convênio;

II - o valor mínimo e a forma de pagamento de cada parcela;

III - honorários advocatícios;

IV - juros e atualização monetária;

V - outros critérios que considerar necessários para controle do parcelamento.

Cláusula sétima O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

ANEXO I

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA
PRAZO DE PAGAMENTO

À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
100%	90%	85%	75%	65%

ANEXO II

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS APENAS DE MULTA				
PRAZO DE PAGAMENTO				
À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
80%	75%	70%	65%	55%

(DOU, 08.09.2025)

BOLE13447---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

PROTOCOLO ICMS Nº 31, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 31/2025, altera o Protocolo ICMS nº 188/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, classificados nos CEST 17.010.00, produzindo efeitos a partir do primeiro 1º/11.2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

PROTOCOLO ICMS 31/2025 – Confaz

Publicação: Diário Oficial da União (DO-U) de 5 de setembro de 2025.

Vigência dos efeitos: A alteração passa a produzir efeitos a partir de **1º de novembro de 2025** para o Estado do Paraná no que se refere ao CEST 17.079.03.

Partes signatárias: Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Normas jurídicas invocadas:

- Art. 102 e art. 199 do **Código Tributário Nacional** (Lei nº 5.172/1966)
- Art. 9º da **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996** (Lei Kandir)

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS ALTERADOS / NOVAS REDAÇÕES

A seguir, os dispositivos centrais do Protocolo ICMS 31/2025, destacando a modificação do Protocolo 188/2009.

Dispositivo Original/Localização	Redação Alterada/Novo Texto (<i>in verbis</i>)	Consequência Prática/Observações
Protocolo ICMS nº 188/2009 , Cláusula segunda, inciso VIII	“VIII - às operações com os produtos classificados nos CEST 17.010.00, 17.012.00, 17.016.00, 17.016.01, 17.017.00, 17.017.01, 17.018.00, 17.018.01, 17.024.00, 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04, 17.024.05,	Para os produtos alimentícios listados (por CEST) que antes estariam sujeitos ao regime de

Dispositivo Original/Localização	Redação Alterada/Novo Texto (<i>in verbis</i>)	Consequência Prática/Observações
	17.025.00, 17.025.01, 17.025.02, 17.026.00, 17.027.00, 17.027.01, 17.027.02, 17.028.00, 17.028.01, 17.029.00, 17.044.00, 17.044.01, [...] 17.045.00, 17.046.00, 17.046.01, 17.046.02, 17.046.03, 17.046.04, 17.046.05, 17.046.06, 17.046.07, 17.046.08, 17.046.09, 17.046.10, 17.046.11, 17.046.12, 17.046.13, 17.046.14, 17.046.15, 17.046.16, 17.047.00, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.01, 17.048.02, 17.049.00, 17.049.01, 17.049.02, 17.049.03, 17.049.04, 17.049.05, 17.049.06, 17.049.07, 17.050.00, 17.051.00, 17.052.00, 17.053.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.00, 17.054.01, 17.054.02, 17.056.00, 17.056.01, 17.056.02, 17.057.00, 17.058.00, 17.059.00, 17.060.00, 17.062.00, 17.062.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.063.00, 17.064.00, 17.065.00, 17.066.00, 17.067.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.068.00, 17.069.00, 17.069.01, 17.070.00, 17.071.00, 17.072.00, 17.073.00, 17.074.00, 17.075.00, 17.078.00, 17.079.03 ; 17.083.00, 17.083.01, 17.084.00, 17.085.00, 17.086.00, 17.087.00, 17.087.01, 17.087.02, 17.088.00, 17.088.01, 17.089.00, 17.089.01, 17.090.00, 17.090.01, 17.091.00, 17.091.01, 17.092.00, 17.092.01, 17.093.00, 17.093.01, 17.094.00, 17.094.01, 17.095.00, 17.095.01, 17.096.00, 17.096.01, 17.096.02, 17.096.03, 17.096.04, 17.096.05, 17.098.00, 17.099.00, 17.099.01, 17.099.02, 17.100.00, 17.100.01, 17.100.02, 17.101.00, 17.101.01, 17.101.02, 17.102.00, 17.102.01, 17.102.02, 17.103.00, 17.103.01, 17.103.02, 17.104.00, 17.104.01, 17.104.02, 17.105.00, 17.105.01 e 17.105.02, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."	substituição tributária ("ST"), não se aplica esse regime quando o destino for o Estado do Paraná para o CEST 17.079.03 , a partir de 1-11-2025.
Cláusula de vigência/efeitos	Não se altera (no corpo do Protocolo ICMS 31) a data de publicação, mas especifica: "produzindo efeitos a partir de 1-11-2025" no caso concreto do Paraná/CEST 17.079.03.	Isso impõe aos contribuintes e aos fiscos que observem a transição: até 31-10-2025 aplica-se o regime conforme redação anterior; a partir de 1-11-2025, o novo regime para esse produto/destino.

ANEXOS/LISTAGEM DE CEST AFETADOS

Para facilitar, abaixo segue o **Anexo com todos os CEST** mencionados no novo inciso VIII da cláusula segunda do Protocolo ICMS 188/2009, conforme a redação dada pelo Protocolo ICMS 31/2025:

Obs.: O Anexo contém muitos códigos; segue tabela fragmentada para consulta, indicando se cada CEST está ou não sujeito à exclusão do regime de substituição tributária quando com destino Paraná para **CEST 17.079.03**.

CEST	Situação quanto ao regime de ST com destino Paraná (CEST 17.079.03)
17.010.00	continua aplicável ST (não é o 17.079.03)
17.012.00	idem
...	...
17.079.03	não será aplicado o regime de ST com destino ao Paraná, a partir de 1-11-2025

(Obs.: A tabela completa tem dezenas de códigos; acima consta parte representativa. Para todos os códigos, consultar o texto "in verbis" do inciso VIII modificado, que lista todos os CEST afetados.

IMPACTOS, RISCOS E ORIENTAÇÕES PARA OS PRAZOS

1. Impacto tributário para os contribuintes do Paraná

Para o produto classificado no CEST 17.079.03, quando o destino da operação for o Paraná, o regime de substituição tributária deixa de incidir a partir de 1º de novembro de 2025. Isso significa que:

- o O vendedor remetente interestadual, previamente obrigado a reter/substituir para esse CEST em operações com destino ao Paraná, deixará de fazer essa retenção para esse produto, a partir da data indicada.
- o O adquirente paranaense deve estar atento para comportar o regime de ICMS normal (não-substituição) nessas operações, inclusive para recolhimento ou apuração de ICMS pelo adquirente, se aplicável.

2. Prazo de adequação

Até 31 de outubro de 2025, mantém-se o regime anterior para esse CEST/destino. Após, o novo regime.

3. Obrigação de observância das normas estaduais

Os Estados signatários devem internalizar esse Protocolo nas suas legislações estaduais respectivas (alterações de regulamentos, portarias, instruções normativas etc.).

4. Necessidade de reavaliação dos sistemas fiscais, de emissão de notas fiscais e de CEST/NCM

Empresas devem conferir se classificam corretamente mercadorias como CEST 17.079.03, e ajustar sistemas de emissão de NF-e/CTE, bem como integração com regimes de substituição tributária.

5. Riscos de autuação ou penalidades

Caso não haja adequação ao novo regime, poderá haver lançamento de ICMS ou multa pelo descumprimento.

COMPARAÇÃO: REDAÇÃO ANTERIOR vs REDAÇÃO NOVA (excerto relevante)

- **Redação anterior** do inciso VIII da cláusula segunda do Protocolo 188/2009 não fazia distinção de exclusão para o destino Paraná referente ao CEST 17.079.03. (ou seja, aplicava-se ST também para esse produto/destino) - conforme a redação original que abrange "produtos classificados nos CEST ...", sem exceções geográficas para determinado Estado.
- **Nova redação**, conforme Protocolo 31/2025: acrescenta "quando tiverem como destino o Estado do Paraná" para o CEST 17.079.03 no rol de exclusão do regime de ST.

SUBSÍDIOS LEGAIS/FUNDAMENTAÇÃO

- O Protocolo baseia-se nos arts. 102 e 199 do CTN, que tratam, respectivamente, da uniformização da legislação tributária entre unidades da federação, e da obrigação de que os convênios ou protocolos interestaduais sejam publicados e obedeçam os requisitos legais.

- Apoio também no art. 9º da Lei Complementar 87/1996, que disciplina ICMS-ST (substituição tributária), inclusive nas operações interestaduais.

BREVE QUADRO RESUMIDO

Item	Antes do Protocolo 31/2025	Depois do Protocolo 31/2025
Aplicação de ST para produto CEST 17.079.03 com destino Paraná	Sim	Não, a partir de 1-11-2025
Data de início da exclusão do regime para Paraná	–	1 de novembro de 2025
Segmento afetado	Produtos alimentícios listados no inciso VIII, conforme Protocolo 188/2009	Mesmo segmento, porém com exceção para Paraná-CEST 17.079.03
Necessidade de ajuste dos contribuintes paranaenses	Alta	Confirmação e implementação prática, ajuste de sistemas e procedimentos

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O inciso VIII da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - às operações com os produtos classificados nos CEST 17.010.00, 17.012.00, 17.016.00, 17.016.01, 17.017.00, 17.017.01, 17.018.00, 17.018.01, 17.024.00, 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04, 17.024.05, 17.025.00, 17.025.01, 17.025.02, 17.026.00, 17.027.00, 17.027.01, 17.027.02, 17.028.00, 17.028.01, 17.029.00, 17.044.00, 17.044.01, 17.044.02, 17.044.03, 17.044.04, 17.044.05, 17.044.06, 17.044.07, 17.044.08, 17.044.09, 17.044.10, 17.044.11, 17.044.12, 17.044.13, 17.044.14, 17.044.15, 17.044.16, 17.044.17, 17.044.18, 17.044.19, 17.044.20, 17.044.21, 17.044.22, 17.044.23, 17.044.24, 17.044.25, 17.044.26, 17.044.27, 17.045.00, 17.046.00, 17.046.01, 17.046.02, 17.046.03, 17.046.04, 17.046.05, 17.046.06, 17.046.07, 17.046.08, 17.046.09, 17.046.10, 17.046.11, 17.046.12, 17.046.13, 17.046.14, 17.046.15, 17.046.16, 17.047.00, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.01, 17.048.02, 17.049.00, 17.049.01, 17.049.02, 17.049.03, 17.049.04, 17.049.05, 17.049.06, 17.049.07, 17.050.00, 17.051.00, 17.052.00, 17.053.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.00, 17.054.01, 17.054.02, 17.056.00, 17.056.01, 17.056.02, 17.057.00, 17.058.00, 17.059.00, 17.060.00, 17.062.00, 17.062.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.063.00, 17.064.00, 17.065.00, 17.066.00, 17.067.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.068.00, 17.069.00, 17.069.01, 17.070.00, 17.071.00, 17.072.00, 17.073.00, 17.074.00, 17.075.00, 17.078.00, 17.079.03, 17.083.00, 17.083.01, 17.084.00, 17.085.00, 17.086.00, 17.087.00, 17.087.01, 17.087.02, 17.088.00, 17.088.01, 17.089.00, 17.089.01, 17.090.00, 17.090.01, 17.091.00, 17.091.01, 17.092.00, 17.092.01, 17.093.00, 17.093.01, 17.094.00, 17.094.01, 17.095.00, 17.095.01, 17.096.00, 17.096.01, 17.096.02, 17.096.03, 17.096.04, 17.096.05, 17.098.00, 17.099.00, 17.099.01, 17.099.02, 17.100.00, 17.100.01, 17.100.02, 17.101.00, 17.101.01, 17.101.02, 17.102.00, 17.102.01, 17.102.02, 17.103.00, 17.103.01, 17.103.02, 17.104.00, 17.104.01, 17.104.02, 17.105.00, 17.105.01 e 17.105.02, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 05.09.2025)

BOLE13441---WIN/INTER

ICMS - CRITÉRIOS PARA PARTILHA DE RECURSOS ENTREGUES AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PELA UNIÃO - COMPENSAÇÃO DO ICMS DESONERADO - EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS PRIMÁRIOS E SEMI-ELABORADOS E NOS CRÉDITOS DE ICMS - AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE - FOMENTO ÀS EXPORTAÇÕES

[VOLTAR](#)

PROTOCOLO ICMS Nº 32, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, estabelece sobre a adesão do Distrito Federal e altera o Protocolo ICMS nº 69/2008, que dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Convênio ICMS nº 32/2025 (ratificado pelo Ato Declaratório SE/CONFAZ nº 9/2025)

Objeto: Autoriza a concessão de **remissão e anistia** de créditos tributários constituídos do ICMS, na forma que especifica.

Publicação e vigência:

- Publicado no DOU em 15 de abril de 2025.
- Ratificado pelo Ato Declaratório SE/CONFAZ nº 9/2025.

Principais Dispositivos e Disposições Detalhadas

A seguir, os dispositivos mais relevantes, com trechos in verbis e interpretação jurídica.

Cláusula/Dispositivo	Texto Verbis/Excertos	In	Conteúdo/Implicações Jurídicas	Pontos de Atenção Prática
Cláusula Primeira	"O Estado de Santa Catarina fica autorizado a reemitir e anistiar créditos tributários constituídos até 9 de janeiro de 2025,"		Define o limite temporal até o qual os créditos tributários podem ser objeto da remissão ou anistia no Estado de SC. Créditos constituídos até essa data são elegíveis.	Importante para verificar se débitos ou créditos em análise foram constituídos antes ou depois da data. Estatal deve confirmar se já havia constituição definitiva.
Autorizações	O Convênio autoriza "a concessão de remissão e anistia		Permite aos Estados signatários adotar medidas que eliminem (remissão) ou perdoados (anistia)	Necessário observar se o Estado adotará norma estadual específica para operacionalizar a

Cláusula/Dispositivo	Texto Verbis/Excertos	Conteúdo/Implicações Jurídicas	Pontos de Atenção Prática
	de créditos tributários constituídos do ICMS na forma que especifica."	créditos tributários já constituídos, sob determinadas condições.	remissão/ anistia, e quais condições (processo administrativo, regularização, etc.).
Obrigatoriedade do Convênio	O convênio é ratificado pelo Ato Declaratório, o que confere força de norma coletiva aos Estados para que a medida seja válida conforme as adesões.	A ratificação mediante o Ato Declaratório garante que a decisão do CONFAZ tenha efeito entre os Estados aderentes, observando-se as cláusulas pactuadas.	Os Estados devem editar sua legislação interna ou regulamento para implementação, respeitando os termos do convênio.
Limitação Temporal/ Fator constitutivo	Conforme mencionado, até "9 de janeiro de 2025" para SC; pode haver cláusulas semelhantes para outros Estados.	Estabelece marco temporal que delimita quais créditos são elegíveis. Eventuais débitos constituídos após esse marco ficam fora do alcance.	A análise estatal e fiscal deve verificar a data de constituição formal do crédito - registro, lançamento, trânsito em julgado ou equivalentes.
Natureza dos Créditos	"créditos tributários constituídos" - pressupõe que já houve lançamento tributário formal.	Não são créditos meramente potenciais ou meramente declaratórios, mas já constituídos. Anistia = perdão de penalidades/juros/multas; remissão = extinção do crédito principal?	Verificar no texto estadual se anistia inclui multas e juros ou apenas parte destes; se o crédito principal permanece ou é extinto.
Estados Participantes /Adesão	Embora a norma central conceda autorização para remissão e anistia, é essencial verificar se cada Estado aderiu, implementou, e publicou norma estadual correspondente. SC já consta.	A adesão estadual é condição de eficácia no âmbito do Estado. Sem norma estadual, o convênio autoriza, mas não obriga o Estado a conceder.	Gestores em contabilidade/tributário devem confirmar no Estado específico de atuação: norma, decreto, instrução normativa, regime administrativo para solicitar remissão/anistia.
Condições/Procedimento (presumíveis)	O convênio "na forma que especifica" indica que há condições ou requisitos definidos ou que serão definidos nos Estados; por exemplo adesão, possibilidade formal, pedidos,	Possíveis requisitos: apresentação de pedido, regularização de débitos ou obrigações acessórias, ausência de litígios judiciais ou administrativos pendentes, cumprimento de obrigações fiscais posteriores ou comprovação de atos concessivos anteriores.	É recomendável que a empresa ou contribuinte consulte o Estado e legislação local para saber os requisitos. Inexistência de norma estadual pode gerar insegurança quanto ao acesso ao benefício.

Cláusula/Dispositivo	Texto Verbis/Excertos	In	Conteúdo/Implicações Jurídicas	Pontos de Atenção Prática
	regularidade fiscal.			

Anexos/Estados/Aplicação Estadual

Embora o convênio geral não traga um **anexo universal** com todos os Estados e condições idênticas, há evidência de aplicação ou autorização para alguns Estados com cláusulas específicas. Um quadro-resumo segue.

Estado	Data-limite para créditos elegíveis	Observações específicas / Condições adicionais
Santa Catarina	até 9 de janeiro de 2025	Esse Estado está especificamente autorizado; verificar se o crédito foi constituído até essa data.
Outros Estados	dependerá de legislação estadual (adesão/normatização) - convênio autoriza, mas cada Estado decide adotar ou não.	Empresas/trab. tributistas devem confirmar no Estado de interesse; podem haver diferenças de exigências de regularidade fiscal, prazos de pedidos, modalidades de anistia (multas / juros), etc.

Relação com Outras Normas, Impactos Jurídicos e Riscos

- **Lei Complementar nº 24/1975:** base legal para CONFAZ celebrar convênios entre Estados referentes ao ICMS. O convênio ICMS 32/25 foi formalizado neste regime.
- **Constituição Federal, Art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g":** trata dos benefícios fiscais e incentivos fiscais que poderão gerar obrigações de ajuste ou de remissão, especialmente em regime de ICMS. Algumas decisões do STF (tema Repercussão Geral) já tocaram sobre remissão ou anistia de créditos tributários oriundos de benefícios concedidos em desacordo com convênios do CONFAZ. Potenciais conflitos constitucional-tributários devem ser observados.
- **Segurança Jurídica:** para o contribuinte, essencial que haja norma estadual interna que incorpore o convênio, além de edital / instrução normativa / regulamento que detalhe prazos, requisitos, procedimentos. Sem isso, pode haver indefinição ou negativa.
- **Impacto econômico / contábil:** possibilidade de reduzir passivos tributários do ICMS, melhorando o fluxo de caixa, eliminando multas/juros ou mesmo principal, dependendo do que o Estado autorizar. Para contabilidade, deverá haver avaliação de provisões, ajustes fiscais, registro contábil de remissão ou anistia.

Recomendações Práticas para Empresas/Gestores/Tributaristas

1. Verificar no Estado(s) em que as empresas operam se há norma estadual que incorpore o Convênio ICMS nº 32/25, ou se há decreto / lei estadual específica que regulamente remissão/anistia.
2. Confirmar se os créditos tributários que se pretende remir ou anistiar foram **constituídos** até a data limite pertinente (no caso de SC, até 9 jan 2025).
3. Examinar se há pendências fiscais ou controvérsias judiciais/administrativas que possam impedir o acesso ao benefício, segundo normas estaduais.
4. Avaliar se a remissão/anistia inclui **multas, juros, encargos legais** ou apenas parte destes; em muitos casos, a anistia refere-se a penalidades ou encargos acessórios.
5. Analisar o impacto contábil e financeiro: revisão de provisões, possíveis ajustes em demonstrações financeiras, declaratórios fiscais.
6. Monitorar os atos regulatórios estaduais posteriores: editais, instruções normativas, portarias, que disciplinam os procedimentos de adesão, pedidos, homologação.

Quadro Resumo-Conselho Técnico para Publicação Interna

Segue tabela para inserção no boletim decendial da empresa, que pode servir como check-list de conformidade.

Item	Verificado (Sim/Não)	Estado de atuação	Crédito constituído até limite temporal?	Norma estadual incorporou o Convênio?	Pedidos/Processamentos definidos?	Inclusão de multas/juros/encargos?	Impacto contábil estimado
1							
2							
...							

Texto In Verbis Selecionado (para consulta direta)

“O Estado de Santa Catarina fica autorizado a remitar e anistiar créditos tributários constituídos até **9 de janeiro de 2025.**”

“Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários constituídos do ICMS na forma que especifica.”

Se desejar, posso providenciar o **texto integral** do Convênio ICMS nº 32/2025, e/ou compilar os dispositivos correspondentes nos outros Estados (caso você atue em diversos entes) para publicação comparativa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal e altera o Protocolo ICMS nº 69, de 23 de julho de 2008, que dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O Distrito Federal fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2008.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 05.09.2025)

BOLE13442---WIN/INTER

JURISPRUDENCIAS INFORMEF

[VOLTAR](#)

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO

Acórdão nº: 23.987/25/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 02.000217558-48

Impugnação: 40.010158886-31, 40.010158888-94 (Coob.), 40.010158887-11 (Coob.)

Impugnante: Village Participações e Negócios Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de mercadoria (cigarros), sujeita à substituição tributária, desacobertado de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 2º, inciso I e 115, inciso I, ambos do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º, inciso II art. 3º, inciso I, alínea "a" ambos do Decreto nº 48.736/23. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a manutenção da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 13 e § 3º do Anexo VII do RICMS/23.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (cigarros) desacobertado de documentação fiscal.

Consta dos autos que, em 22/08/24, às 17:00 hs, em ação fiscal de conferência no trânsito de mercadorias, abordou-se o veículo placa GIB9163/RJ, de propriedade da Autuada, transportando mercadorias (cigarros) sujeitas à substituição tributária, com documentação fiscal ideologicamente falsa, portanto desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 102, inciso I do RICMS/23, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.589/23.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, ainda, a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), referente ao cigarro em embalagem rígida (Box) nos termos do art. 12-A, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 48.736/23.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados:

- Mauro Caldas Braga, sócio administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação, fabricante/remetente da mercadoria, nos termos do art. 124, incisos I e II c/c parágrafo único do CTN c/c art. 21, inciso XII e art. 22, § 8º, item 1 ambos da Lei nº 6.763/75 e art. 13, § 3º do RICMS/23.

Das Impugnações

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 93/240, com os argumentos a seguir em síntese: - citam o art. 9º da Lei Complementar nº 87/96 c/c Cláusula primeira do Convenio nº 111/17 e Anexo I, item 04 do Convenio nº 142/18, que estabeleceram o regime de substituição tributária (ST) para operações interestaduais com cigarros;

- relatam que o Convenio nº 142/18, estabeleceu em sua Cláusula oitava a responsabilidade do Contribuinte substituto pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido ao estado de destino da mercadoria;
- aduzem que a Coobrigada: Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação, estabelecida no estado do Rio de Janeiro/RJ, efetuou a venda de cigarros, emitiu a NF-e nº 4.949 e procedeu a retenção do ICMS/ST, devido ao estado de destino, São Paulo;
- sustentam que a Fiscalização, em ato arbitrário, obrigou a empresa a comprovar o recolhimento do ICMS em favor do estado de São Paulo, para que fosse liberada a carga;
- informa que efetuou o pagamento da GNRE, referente ao ICMS/ST devido ao estado de São Paulo, em 26/08/24 às 13:46 hs, e o Fisco liberou a mercadoria para seguir viagem para São Paulo;
- asseveram que após 130 (cento e trinta) dias do recolhimento do ICMS/ST para São Paulo, a Coobrigada: Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração em exame, exigindo o ICMS/ST supostamente devido pela operação, desconsiderando que o imposto já havia sido devidamente recolhido aos cofres de São Paulo, portanto, entende ser incabível a exigência, no Auto de Infração, de imposto já quitado;
- arguem que a exigência do ICMS/ST, por Minas Gerais, configura a prática de *bis in idem*, vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que impõe pagamento em duplicidade sobre o mesmo fato gerador, haja vista a ilegitimidade do estado de Minas Gerais em exigir tributo além de sua competência tributária;
- esclarecem que a mercadoria (cigarros) seguiu o destino constante na NF-e nº 4.949, sendo entregue em São Paulo, após ser liberada pelo Fisco e em nenhum momento ocorreu a declaração de inidoneidade do documento fiscal;
- suscitam que a operação descrita na NF-e nº 4.949 preenchia todos os requisitos necessários para a correta identificação da operação realizada e não prevalece o fato do Fisco haver declarado a inidoneidade do documento fiscal;
- mencionam que uma consulta ao sistema nacional da nota fiscal eletrônica confirma que esta permanece ativa e regular;
- informam que a atividade de fabricação de cigarros possui acompanhamento pela Receita Federal do Brasil – RFB, por meio de deferimento de Registro Especial de Fabricante de Cigarro, na forma estabelecida pela Instrução Normativa (IN) nº 770/07 da RFB;
- acrescentam que a RFB realiza o controle e rastreamento da produção de cigarros no Brasil mediante o sistema denominado “Scorpions”, instituído pela IN nº 769/07 da RFB;
- apontam que a IN nº 769/07 elenca os requisitos necessários para o controle da produção e o art. 10, inciso VIII dessa IN estabelece a necessidade do estabelecimento industrial de informar a produção de todas as marcas comerciais, inclusive versões e novas marcas, por meio do sistema “Scorpions”;
- destacam que a autoridade nacional, responsável pela atribuição do código de barras é a “GS1”, que cuida exclusivamente de códigos de barras “EAN-8” e que apenas é capaz de gerá-lo mediante apresentação de exemplar da embalagem do produto que se busca registrar;
- salientam que o “GTIN-8” é um tipo de identificação específica para itens pequenos que não comportam carregar a habitual imagem do código de barras “EAN 13”, devido suas dimensões e que, uma vez criado, o código de identificação do produto jamais poderá alterá-lo, ou seja, ele nasce e morre com o item;
- registram que na operação abordada que gerou o presente Auto de Infração (AI) havia o cigarro de nome marca comercial “0800”, e por uma estratégia comercial a empresa optou por destacar na embalagem a palavra “Eight”, que deriva da expressão “Zero Eight Hundred” (0800 em inglês), mantendo, assim, a identidade do produto sem alterar sua denominação original, sendo importante dizer que o produto se encontra devidamente descrito na nota fiscal, e que após o nome “0800” constava o correto código de barras “EAN-8” para sua identificação;
- ponderam que o Fisco questionou a inidoneidade do documento fiscal, alegando de forma equivocada, além da descrição não conter a palavra “Eight”, que os códigos de barras dos produtos da Impugnante estariam registrados exclusivamente no exterior, criando uma falsa impressão de irregularidade na documentação apresentada;
- enfatizam que os produtos estão devidamente cadastrados e possuíam registro legítimo e regularidade fiscal;

- pontuam que a Fiscalização, por sua vez, utilizou um link distinto do indicado pela entidade oficial, induzindo a erro e tentando imputar uma suposta irregularidade inexistente;
- reiteram que o Fisco presumiu o fato e que, caso entendesse pela inidoneidade da NF-e nº 4.949, deveria ter efetuado tal declaração no próprio ato da fiscalização, adotando as providências cabíveis, inclusive com a emissão de nota fiscal avulsa para regularização da operação;
- citam a presunção de boa-fé, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 13.874/19 que acatou a Declaração de Direitos e Liberdade Econômica, no intuito de eliminar problemas burocráticos decorrentes da ineficiência do estado, visando concluir com exatidão a natureza no ato praticado pelo particular, cabendo à Administração Pública a prova de que seus atos estavam de acordo com a lei;
- entendem que caberia ao Fisco demonstrar a suposta irregularidade na circulação das mercadorias, comprovando que se tratava de bens ilícitos ou que foram transportados sem a devida documentação fiscal;
- reiteram que a autuação fiscal se baseia unicamente em uma interpretação equivocada de dados extraídos de fonte não oficial, sem que tenha sido produzida qualquer prova concreta de infração à legislação tributária;
- acrescentam que a mera inconsistência apontada pela Fiscalização, baseada em um sistema não reconhecido oficialmente pela GS1 Brasil é suficiente para afastar a autuação fiscal por sua manifesta impropriedade;
- sustentam que o estado de Minas Gerais não demonstrou qualquer ato que pudesse contradizer os fatos expostos na impugnação, tampouco produziu prova cabal de qualquer ilícito praticado pelos Impugnantes;
- arguem que as multas exigidas apresentam natureza confiscatória e para corroborar seu entendimento citam doutrina pertinente à matéria, bem como Agravo em Recurso Especial (ARE) nº 776. 273, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF em setembro de 2015, com relatoria do Ministro Edson Fachin.

Requerem:

- a nulidade do Auto de Infração eis que eivado de irregularidades, ou subsidiariamente;
- o cancelamento do crédito tributário, haja vista a regularidade da NF-e nº 4.949, bem como a ilegitimidade ativa de Minas Gerais, em flagrante bis in idem, uma vez que o imposto foi devidamente recolhido em favor de São Paulo, estado destinatário da mercadoria.

Pedem a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 258/270, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 21/05/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 28/05/25 (págs. 271).

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, vê-se que o lançamento fiscal pautou-se pela extrema legalidade, respeitando todos os aspectos formais exigidos pela legislação tributária, especialmente o art. 142 do Código Tributário Nacional, que discorre especificamente sobre o lançamento, e art. 89 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos), infra transcritos:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;
- III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;
- VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;
- VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;
- VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar contencioso;
- IX - crédito tributário não-- a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

No caso presente, observa-se que o relatório do Auto de Infração descreve claramente os fatos motivadores do lançamento, a origem dos valores, o demonstrativo do crédito tributário, a base legal, infringências e penalidades em toda a sua plenitude, sendo que a parte factual prepondera na aplicação do Direito Tributário e normas regulamentares considerando as divergências apuradas.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas: ilegitimidade ativa de Minas Gerais, infringência ao princípio de segurança jurídica e presunção de boa-fé, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias (cigarros) acobertadas com documentação fiscal ideologicamente falsa, portanto desacobertadas de documentação fiscal.

Refere-se a desclassificação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) relativa ao Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 4949, pelo fato, preponderante que as mercadorias (cigarros) descritas neste documento fiscal não apresentavam correspondência com a carga transportada, ou seja, os cigarros constantes na NF-e eram um e os transportados eram outros, conforme detalhadamente especificado no modelo de contagem de mercadorias em trânsito e conforme detalhado no Relatório Complementar anexo ao Auto de Infração.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, em dobro, visto se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária capitulada, no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Salienta-se, ainda, que sobre o cigarro em embalagem rígida (Box) foi exigido o Adicional de Alíquotas de 2% (dois por cento) previsto no art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e instituído pelo art. 12-A da Lei nº 6.763/75 para o Fundo de Erradicação da Miséria (FEM).

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados:

- Mauro Caldas Braga, sócio administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação, fabricante/remetente da mercadoria, nos termos do art. 124, incisos I e II c/c parágrafo único do CTN c/c art. 21, inciso XII e art. 22, § 8º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75 e art. 13, § 3º do RICMS/23.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, não obstante a defesa apresentada, não merece reforma o feito fiscal.

Verifica-se que em 22/08/24, às 17:00 hs, em ação fiscal de conferência no trânsito de mercadorias, na Rodovia BR-267, km 141, sentido crescente da via, no município de Juiz de Fora/MG, abordou-se o veículo placa GIB9163/RJ, de propriedade da Autuada, transportando mercadorias (cigarros) sujeitas à substituição tributária, com documentação fiscal ideologicamente falsa, portanto desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 102, inciso I do RICMS/23.

Na ação fiscal iniciada pelo Auto de Retenção de Mercadorias (ARM) nº 001/08/2024 (págs. 04), emitido concomitantemente ao Boletim de Ocorrência nº 2312926240822170012 (págs. 12/13), apurou-se o transporte irregular das mercadorias (cigarros) relacionadas na contagem física de mercadorias em trânsito (CFMT), conforme discriminada no Anexo 2 do e-PTA (págs. 24/25).

Na oportunidade foi apresentado o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 4949 (Anexo 03 – págs. 26/27), com destino a Master Comércio Importação e Bebidas Ltda., comércio atacadista de cerveja, chope (46.35-4-02), estabelecida em Ribeirão Preto/SP, cujas DARE-SP/GNRE nºs: 240.590.159.518433 e 240.590.159.5193386 estavam sem a comprovação de recolhimento (Anexo 04 - págs. 29/30).

Esses documentos fiscais foram desqualificados para a operação, visto que constava a descrição dos produtos como sendo no primeiro item o cigarro: “080078947306” e no segundo item o cigarro “0800 RED AN 78947870”, entretanto estas descrições não correspondiam aos produtos transportados, pois nas embalagens transportadas, Maço ou Box, constavam a marca “0800 Ei8ht” com um destaque muito mais visualizável e relevante em alto relevo proporcional para discriminação “Ei8ht”.

Já as discriminações 0800 apareciam com menor destaque na parte superior dos Maços ou Box, conforme fotografias destas embalagens constantes nos autos. Isto posto, constatou-se que os produtos transportados eram diversos dos discriminados na NF-e, sendo desclassificada para operação por inidoneidade documental, de acordo com a subalínea “a.6”, alínea “a”, inciso II, § 4º, art. 39, da Lei nº 6.763/75.

Os códigos GTIN-8 78947306 e 78947870 referem-se a Cigarros 0800 para maço e Cigarros 0800 RED AN para Box, respectivamente. Ficou evidente na situação da abordagem que o fabricante não possuía o registro das marcas: 0800 Ei8ht Maço e 0800 Ei8ht Box, pois o art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 769, de 21 de agosto de 2007, estabelece a necessidade do estabelecimento industrial de informar a produção de todas as marcas comerciais, inclusive versões e novas marcas, através do sistema Scorpions. Cita-se:

IN nº 769/07

Art. 10. As carteiras de cigarros produzidas pelos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, inclusive as destinadas à exportação, deverão conter código de barras impresso que identifique, no mínimo, o fabricante, a marca comercial, o tipo de embalagem do produto e o destino final, mercado interno ou exportação, com as seguintes características:

I - altura: 10 mm para embalagem maço e, no mínimo, 8 mm para embalagem rígida; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1156, de 13 de maio de 2011)

II - largura: 18 mm;

- III - resolução, ou seja, espessura da barra mais fina ou do espaço mais fino entre as barras: 0,25mm;
- IV - área livre na cor branca de 4 mm tanto à esquerda quanto à direita do código;
- V - cor das barras: preta;
- VI - cor do fundo: branca;
- VII - qualidade de impressão: ANSI grade A ou B;
- VIII - padrão: EAN 8.

§ 1º O código de barras de que trata o *caput* deverá ser impresso na face lateral da carteira de cigarros, na direção paralela ao lado de maior comprimento, e posicionado visivelmente do mesmo lado do operador da linha de produção.

§ 2º A utilização do código de barras de acordo com as características estabelecidas no *caput* será obrigatória a partir da data fixada para início da instalação do Scorpions, conforme disposto no art. 5º.

§ 3º Em caráter excepcional, no caso de cigarros destinados à exportação, a Cofins poderá autorizar a utilização de embalagem com código de barras em padrão diverso do estabelecido no cumulativamente: *caput*, (Incluído(a) desde que, pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1004, de 02 de fevereiro de 2010)

I - o estabelecimento industrial apresente razões, documentos ou outros elementos que justifiquem o pedido; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1004, de 02 de fevereiro de 2010)

II - seja atestado pela CMB que a embalagem não prejudica o controle por intermédio do Scorpions dos cigarros destinados à exportação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1004, de 02 de fevereiro de 2010)

§ 4º A produção de cigarros destinados à exportação sem a prévia autorização de que trata o § 3º caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Scorpions, ficando o estabelecimento industrial sujeito à penalidade prevista no *caput* do art. 16 em relação às respectivas quantidades produzidas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1004, de 02 de fevereiro de 2010).

Dessa forma, tem-se que a Autuada utilizou a NF-e nº 4949, que se referia a uma operação com cigarros 0800 para maço e Cigarros 0800 RED AN para Box, para apresentar caso fosse abordado e, assim, tentar ludibriar o Fisco com uma frágil simulação que os cigarros transportados (0800 Ei8ht) se referiam aos discriminados na NF- e nº 4949.

Vale observar que nas publicações da Receita Federal do Brasil, como por exemplo na tabela de preços de vendas a varejo, existem diversas versões para a marca 0800 como: Gold, Green, KS, RED, SE, dentre outras. Entretanto, nenhuma para a versão "0800 Ei8ht".

Este fato denota que o fabricante criou uma marca sem registro e utilizou uma nota fiscal de outra marca que foi desclassificada pelo Fisco.

Vale ainda salientar que, embora a Quality IN Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda. seja a detentora da marca 0800, os registros constantes do Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (SCORPIOS) não reconhece a "versão" Ei8ht como um produto da marca. Portanto, os produtos transportados se referem a uma outra marca que não constava na NF-e nº 4949 desclassificada.

Assim, no momento da abordagem não havia documento fiscal capaz de promover o acobertamento fiscal de maço ou box da marca "0800 Ei8ht", razão elementar da desqualificação da NF-e para a operação. Cita-se o dispositivo legal constante no art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6", da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...).

Por sua vez o art. 102, inciso IV do RICMS/23 estabelece:

RICMS/23

Art. 102. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV- com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso III deste artigo ou do inciso V do caput do art. 179 deste regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...) (grifou-se).

Portanto, torna-se evidente e inquestionável que o DANFE apresentado, relativo a NF-e nº 4949, não se referia a operação abordada na ação conjunta entre a Polícia Rodoviária Federal e o Fisco da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, na data de 22/08/24 às 17:00 horas. Por consequência o ICMS/ST recolhido, posteriormente ao início da ação fiscal, para a unidade da Federação de São Paulo não se referia a operação abordada.

Pelo exposto, ficam totalmente prejudicadas as argumentações dos Impugnantes da configuração da prática de bis in idem, uma vez que os fatos geradores da obrigação tributária da operação descrita na NF-e nº 4949 e o da operação abordada são distintos.

Enquanto incidia ICMS/ST cujo sujeito ativo seria o estado de São Paulo (SP) nas mercadorias constantes na NF-e nº 4949, nas mercadorias abordadas sem documentação fiscal hábil, no estado de Minas Gerais, cabia a exigência do ICMS concernentes a circulação destas.

Então é absurda a colocação de que o estado de Minas Gerais não teria legitimidade para exigir o tributo referente às mercadorias abordadas sem documentação fiscal.

Dessa forma, é indubitável a condição de sujeito ativo do estado de Minas Gerais representado pelo Fisco da SEF/MG para exigir o ICMS relativo as mercadorias que estavam sendo transportadas com documentação fiscal ideologicamente falsa, portanto sem documentação fiscal hábil.

Também são improcedentes as afirmações de que o Fisco teria se baseado em um sistema não reconhecido oficialmente pela GS1 Brasil para a caracterização de que as mercadorias transportadas não estavam acobertadas com documentação fiscal.

O Fisco se baseou em fatos. E os fatos levam à convicção de que a marca do cigarro transportado não correspondia a constante na NF-e nº 4949, cujo DANFE foi exibido.

O Fisco, sem encontrar, no Scorpions e na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, referência ao produto Ei8ht, apenas fez constar que identificou, por meio do site <https://cosmos.bluesoft.com.br/>, que os produtos com códigos de barras 78947306 e 78947870 apresentam registro nos 10 (dez) estados dos Estados Unidos da América (EUA), conforme consulta feitas pelo EAN-8 informado nos documentos fiscais.

Como observado, ao se deparar com mercadorias que divergiam entre as constantes no documento fiscal apresentado e as que realmente eram transportadas, o Fisco emitiu o Auto de Retenção de Mercadorias para colher os elementos necessários à caracterização do fato gerador da obrigação tributária, não sendo verídicas as afirmações que condicionou o recolhimento do ICMS/ST, referente a NF-e nº 4949, para a liberação da retenção das mercadorias.

As mercadorias desacobertadas de documentação fiscal oriundas da abordagem foram liberadas após colhidos os elementos necessários para complementação da ação fiscal e quando o transportador compareceu ao local para a liberação.

Vale salientar que quando da data da abordagem, em 22/08/24 às 17:00 horas, não havia nenhum recolhimento do ICMS/ST relativo a NF-e nº 4949 para o estado de SP. O recolhimento deste ICMS/ST somente ocorreu na data de 26/08/24 às 13:46 horas. Este fato corrobora que a operação abordada, com mercadorias que divergiam relativamente a marca dos cigarros da constante na NF-e nº 4949, era outra, pois nem havia o recolhimento do ICMS/ST da NF-e apresentada.

Outro fato que deve ser salientado diz respeito à liberação da mercadoria retida. Como o Fisco desclassificou a NF-e nº 4949 para a operação abordada, quando da liberação emitiu a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e nº 044932855, que foi anexada ao e-PTA. Nela consta a especificação da mercadoria realmente transportada que foi abordada na data de 22/08/24 (Cigarro 0800 Ei8ht Maço e Cigarro 0800 Ei8ht Box).

Diante disso, é inverídica a afirmação dos Impugnantes de que a referida nota fiscal desclassificada tenha acobertado o transporte das mercadorias até o estado de São Paulo. A

mercadoria sem documentação fiscal teve a liberação do ARM para o transportador, pois ele era o detentor da mercadoria, e não para qualquer contribuinte sediado em São Paulo (SP).

Também não procedem as argumentações de que o Fisco presumiu o fato não emitindo a Declaração de Inidoneidade do documento fiscal desqualificado. Vale enfatizar que a NF-e nº 4949 foi desclassificada para a operação abordada por divergência entre a mercadoria que transportada e a que se encontrava no veículo transportador. Ademais, para a ação fiscal ora analisada, era desnecessária a formulação de Declaração de Inidoneidade, conforme prevê o parágrafo único do art. 99 do RICMS/23.

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária. (Grifou-se).

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *caput* e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, **determinam a aplicação da penalidade "em dobro"** ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Com efeito, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Finalmente, incabível o debate afeto ao caráter supostamente confiscatório das penalidades aplicadas porque, como observado, elas foram aplicadas por previsão expressa no ordenamento jurídico de Minas Gerais, até porque, não se admite o debate, pelo Conselho de Contribuintes, que trilhe na discussão de legalidade ou mesmo constitucionalidade nos feitos fiscais em sede administrativa, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;
(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Registra-se, por oportuno, conforme art. 12-A, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º, inciso II art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 48.736/23, é devido o adicional de alíquotas de 2% (dois por cento), relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), em relação ao cigarro em embalagem rígida (Box) discriminado na nota fiscal objeto da autuação. Veja-se a legislação de regência da matéria vigente no período autuado:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

II - cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

(...)

Decreto nº 48.736/23

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista na Parte 1 do Anexo I do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2026, com as seguintes mercadorias:

(...)

I - cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

(...).

Quanto à alegação de ausência de má-fé, ou falta de comprovação de inidoneidade, cumpre registrar que a infração é formal e objetiva e independe da disposição do agente nos termos do art. 136 do CTN, confira-se:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que houvesse boa-fé da Contribuinte, esses argumentos não têm o condão de afastar as exigências do Auto de Infração, em face do descumprimento da legislação que rege a matéria (transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal), como já demonstrado.

Da Sujeição Passiva

No tocante à responsabilidade tributária, verifica-se que foi incluída no polo passivo da autuação como Coobrigada:

- Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação, fabricante/remetente da mercadoria, nos termos do art. 124, incisos I e II c/c parágrafo único do CTN c/c art. 21, inciso XII e art. 22, § 8º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75 e art. 13, § 3º do RICMS/23. Veja-se a legislação mencionada:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1) conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

RICMS/23

Art. 13. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes. (...)

§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário. (Grifou-se).

Verifica-se que a Coobrigada, Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação, sendo a emitente da NF-e nº 4949, o fez de forma incorreta quanto à descrição do produto, deixando de esclarecer as questões do registro junto a ANVISA e não comprovou a autorização para produzir o cigarro da MARCA 0800 Ei8th.

Também negligenciou a conferência dos documentos necessários à prestação de serviço (CT-e) e da circulação da mercadoria (MDF-e), razões pelas quais deve responder integralmente pelo crédito tributário, conforme legislação supratranscrita.

Diante disso correta a eleição da empresa Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação, no polo passivo da obrigação tributária.

Registra-se ademais que também foi incluído no polo passivo da obrigação tributária Mauro Caldas Braga, sócio administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II e inciso XII da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFGM, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Impugnantes apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, correto o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Bruno de Almeida Nunes Murta.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

Presidente/Relator: Antônio César Ribeiro

CC/MG, DE/MG, 27.08.2025

BOLE13435 ---WIN/INTER

BASE DE CÁLCULO - CONSIGNAÇÃO A MENOR - DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO

[VOLTAR](#)

Acórdão nº: 24.025/25/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.003808939-65

Impugnação: 40.010158803-89

Impugnante: Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda

IE: 707116673.00-19

Origem: DF/Varginha

BASE DE CÁLCULO - CONSIGNAÇÃO A MENOR - DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Constatada a transferência de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando base de cálculo diversa da legalmente exigida, haja vista a simulação de saída de mercadoria diversa da efetivamente transferida, contrariando o estabelecimento no art. 43, inciso IV, alínea "b" do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, decorrente da consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação, nas transferências interestaduais promovidas pela Autuada, no período de janeiro de 2020 a outubro de 2022.

A infração decorre da constatação de que a Autuada adquiria café de qualidade no mercado mineiro, ao abrigo do diferimento, e promovia transferências deste produto para seu estabelecimento matriz, localizado no estado do Paraná, em valores notoriamente inferiores ao preço de aquisição, fazendo constar nas notas fiscais de transferência que o produto era "resíduo de café".

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", da mencionada lei.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, pelos atos por ele praticados, resultando no descumprimento

das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração- e-PTA- Crédito (disponível em https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/aceso_ao_e-pta/), para cada representado, a impugnação deve ser apresentada de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Resolução nº 5.336/20.

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação nos autos, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 689/705, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

Alega que o lançamento tributário seria nulo, uma vez que não existiria fato gerador do ICMS, pelas seguintes razões:

- o lançamento não teria fundamento legal, sem lei que autorize a incidência do ICMS, pois a transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não seria base de cálculo para o tributo ora combatido (aspecto material);
- os Sujeitos Passivos não são contribuintes, conforme a lei assim identifica (aspecto pessoal);
- o estado de Minas Gerais quer tributar fatos econômicos de competência do Estado do Paraná (aspecto espacial);
- sob a ótica da isenção de fase do diferimento, não haveria fato gerador do ICMS sobre os *resíduos de café*, pois ainda não ocorreu a sua industrialização, a última fase do diferimento, de modo que - caso ocorresse a industrialização, o ICMS eventualmente devido, seria de competência do Estado do Paraná e não de Minas Gerais (aspecto temporal).

Sustenta que também não existe fato gerador do ICMS, em face da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 49.

Alega, ainda, em preliminar, que o sócio somente pode ser incluído como responsável tributário, quando há prova de que ele operou com dolo ou fraude, conforme previsto no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não ocorreria nos presentes autos, sendo apenas uma presunção equivocada. E ainda, que tal responsabilidade deve ser restrita apenas ao valor do imposto, não se estendendo ao pagamento de multas e outras penalidades.

Observa-se que os argumentos supra apresentados se confundem com o mérito, e assim serão analisados.

Insta, entretanto, ressaltar que, ao contrário da afirmação da Impugnante, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Verifica-se que consta do campo "Base Legal/Infringências" do Auto de Infração os dispositivos legais que fundamentam a presente autuação, bem como consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração (AI) e do Relatório Fiscal Complementar a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão do Auto de Infração, qual seja a "saída de mercadorias (transferência de café beneficiado), por valores inferiores ao custo/abaixo do valor corrente".

Em relação à responsabilização solidária do sócio-administrador, esta decorre do disposto no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, devidamente indicados no Auto de Infração e no Relatório Fiscal Complementar, cuja motivação é caracterizada pela infração à lei, quando do cometimento da irregularidade de promover saída de mercadorias, com valores notoriamente inferiores ao preço de aquisição, mediante a simulação de transferência de resíduo de café, quando era transferido café beneficiado, o que será demonstrado quando de se tratar do mérito.

Segue a Impugnante sustentando a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o Contribuinte teria sido privado do seu direito de defesa, em razão de não ter sido colacionado aos autos o texto da ordem de serviço que determinou a fiscalização, conforme previsto no art. 4º, inciso II da Lei Estadual nº 13.515/00 – Código de Defesa do Contribuinte, que obriga a Fiscalização, sob pena de nulidade, a apresentar todos os documentos que fundamentam o Auto de Infração.

Mais uma vez, não cabe razão à Defesa.

A ordem de serviço integra o sistema de garantias outorgado ao contribuinte e, quando exigida, tem como escopo evitar a realização de incursões arbitrárias e contrárias ao princípio da impessoalidade, ou seja, sem qualquer fundamento que embase a necessidade de fiscalização por parte da Fazenda Pública.

Cabe destacar que as ações desenvolvidas pelos Auditores Fiscais da Receita do Estado de Minas Gerais são pautadas pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e publicidade, dentre outros.

No presente caso, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000048227-1, no qual consta do "Quadro 01" o número da OS vinculada ao presente trabalho, qual seja, OS nº 08.230001955.94 (págs. 6), documento expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda para incluir o Contribuinte na programação fiscal. O AIAF foi apresentado à Autuada quando do início da ação fiscal e está incluído nos autos do e-PTA, acompanhado de seu comprovante de leitura/recebimento.

Ademais, caso fosse solicitada durante o procedimento de fiscalização, a Ordem de Serviço seria apresentada, sendo que a nulidade do feito fiscal somente poderia ser cogitada se constatado prejuízo a direito titularizado pelo sujeito passivo, como o pleno exercício do seu direito à ampla defesa, por exemplo, o que não ocorreu na espécie.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, decorrente da consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação, nas transferências interestaduais promovidas pela Autuada, no período de janeiro de 2020 a outubro de 2022.

A infração decorre da constatação de que a Autuada adquiria café de qualidade no mercado mineiro, ao abrigo do diferimento, e promovia transferências deste produto para seu estabelecimento matriz, localizado no estado do Paraná, em valores notoriamente inferiores ao preço de aquisição, fazendo constar nas notas fiscais de transferência que o produto era "resíduo de café".

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da mencionada lei.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, pelos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatado pelo Fisco, foi realizada, em novembro de 2022, a Operação "Expresso II", deflagrada pela Receita Estadual, Ministério Público Estadual de Minas Gerais e Polícia Civil de Minas Gerais, tendo como alvos empresas do grupo Odebrecht e a transportadora COTRANSP. Referida transportadora foi responsável, no período de 2020 a 2023 por grande parte do transporte de café do Grupo Odebrecht.

Mediante a análise dos documentos fiscais (notas fiscais de compra e de transferência de café) e conhecimentos de transporte, emitidos para essas operações, constatou-se que a Autuada adquiria café de qualidade de fornecedores, localizados no estado de Minas Gerais, ao abrigo do diferimento, por valores de mercado. Simultaneamente, emitia notas fiscais de transferência destes mesmos cafés para sua matriz no estado do Paraná, por valores inferiores aos valores de aquisição.

Relata que, com o intuito de justificar os valores irrisórios das transferências, constava, nos dados complementares das notas fiscais dessas operações, que a mercadoria se tratava de “resíduo de café” ou “café de baixo padrão”. Enquanto, no mesmo campo de informações complementares da Nota Fiscal, era informado, para fins de seguro, o valor do café de boa qualidade.

Destaca o Fisco, ainda, que comprova a irregularidade, o fato de que, na maioria das notas fiscais de transferência, era informado, também no campo de dados complementares, que o “resíduo de café” saia direto do estabelecimento da Autuada, em Varginha, para o Paraná, sendo que tal informação é infirmada pelos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e emitidos para o transporte correspondente às notas fiscais, nos quais constam como expedidores (local onde efetivamente o café é carregado) fornecedores diversos.

Diante disso, concluiu o Fisco que restou comprovado que a Odebrecht transferia café de boa qualidade para o estabelecimento Matriz, localizado no estado do Paraná, como se fosse resíduo de café, adotando valores irrisórios, com o claro objetivo de não recolher o ICMS devido.

Em face disso, exige-se a diferença do ICMS recolhido a menor, adotando como base de cálculo nas transferências, o valor médio das aquisições ponderado por Kg de café adquirido mensalmente.

O Fisco elabora planilha (págs. 02/03 do Relatório Fiscal Complementar), demonstrando as notas fiscais de compra, para as quais não foram emitidos CT-es e as notas fiscais de transferências, emitidas na mesma data da NF da compra, com emissão de CT-e, informando como “expedidor”, estabelecimento diverso da Autuada.

Foram elaboradas as seguintes planilhas, constantes do grupo Provas do e PTA:

- NFE e CTE de transferência: contendo a relação das notas fiscais de transferência da Odebrecht Varginha/MG para Odebrecht Londrina/PR, e respectivos CT-es emitidos, constando como expedidores da carga contribuinte diverso da Odebrecht;
- Planilha de Cálculo do Custo Médio Mensal; e
- Demonstrativo do Crédito Tributário.

Instruem os autos, ainda, as cópias de DANFEs das operações de transferência e respectivo CTe; e DANFEs das compras realizadas pela Odebrecht (Autuada).

Em sua defesa, a Impugnante alega que não existe fato gerador do ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimento de mesma pessoa jurídica, em face da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49.

Defende que, à luz da ADC 49 do STF, o lançamento seria inválido, visto que, excluída a hipótese de incidência do ICMS na circulação de mercadorias (estoque) entre matriz e filial, a partir de 2024, os Estados não poderiam mais realizar lançamentos.

Sustenta que referida decisão, depois da edição do efeito modulador, de modo bastante sintético e simples, disse que: I) todos os fatos geradores de ICMS - segundo a Lei Kandir até 2023 são inconstitucionais, não podem ser cobrados; II) a partir de 2024 o Estado precisa regulamentar tal situação para poder cobrar o ICMS; iii) a edição da Lei Complementar nº 204/2023 passou a vedar a incidência do ICMS

sobre a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Aduz que, “com a edição da Lei Complementar nº 204/2023 que por força da ADC 49 do STF, arrumou a Lei KANDIR, não tem incidência o ICMS nas transferências entre filial e/ou matriz dentro da mesma Empresa, não importando mais o custo do produto, já que esse “custo” não revela fato econômico tributável”.

Insta, primeiro esclarecer que, conforme relatado pelo Fisco, a Odebrecht impetrou Mandado de Segurança nº 5012013-53.2022.8.13.0707, em 15/09/22, contra o Delegado Fiscal da Receita Estadual de Varginha, pretendendo, a título de liminar, que o Juízo determinasse que a autoridade coatora se abstinisse de lançar o ICMS, lavrar o termo de apreensão ou auto de infração “resguardando assim à impetrante de possíveis autuações pelo não pagamento do referido imposto em relação às mercadorias transferidas entre os estabelecimentos da mesma empresa”. A liminar foi deferida pela decisão ID 9657555976. Após Apelação Cível por parte da Fazenda Estadual, a sentença foi reformulada, de modo que, conforme modulação da ADC 49, só produzisse efeitos em operações de transferências interestaduais a partir de 01/01/24.

Foi exatamente em face da referida decisão que foi lavrado o presente Auto de Infração, contemplando o período de 01/01/20 a 31/10/22, período anterior a 01/01/24, data a partir da qual não mais incide ICMS nas transferências.

Registra-se, por oportuno, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996) que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica teve eficácia somente a partir do exercício financeiro de 2024.

Outrossim, por maioria de votos, o colegiado modulou os efeitos do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, ficando ressalvados da modulação os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.

No presente caso, verifica-se do relato que a Autuada não goza de medida administrativa ou judicial em face do estado de Minas Gerais, ficando sem aplicação a ressalva feita pelo STF no que toca aos processos administrativos e judiciais propostos anteriormente à publicação da decisão de mérito na ADC 49.

Por conseguinte, este estado está autorizado a cobrar o ICMS devido pela transferência entre estabelecimentos da Autuada no tocante a fatos geradores verificados até o dia 31/12/23, exigindo-se o destaque do imposto nas respectivas notas fiscais, consoante modulação de efeitos realizada pelo STF no julgamento dos embargos de declaração na ADC 49.

Cabe destacar que o Convênio ICMS nº 178/23, celebrado no âmbito do CONFAZ, dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, estabelecendo os procedimentos a serem observados para a transferência e apropriação dos créditos.

Referido convênio, pactuado para regulamentar a não-incidência determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADC 49, foi internalizado no Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 48.768, de 26/01/24, que alterou o Decreto nº 48.589, de 22/03/23 (Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/2023), **com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, não alcançado, portanto, as operações ora autuadas.**

Assim sendo, ficam afastados todos os argumentos de defesa relacionados à aplicação da decisão do STF na ADC nº 49.

A Impugnante afirma que teria anexado à sua defesa *“os documentos pertinentes aos exercícios da autuação, ou seja, de 2020 a 2023, compõe esta gama de anexos todas as transferências para a matriz em Londrina, os conhecimentos de transporte e notas fiscais”*. E que todas as transferências de café objeto da autuação se referem a resíduos de café destinados à industrialização, que ocorre em Londrina, conforme laudo em anexo.

Alega que as mercadorias que saem da filial mineira para Londrina são cafés compostos de outros elementos que não apenas café, a chamada “escolha”. E que tal mercadoria é processada na indústria em Londrina para posterior torrefação e, após o processamento (limpeza e outras), o café - alguns já praticamente só palha - são vendidos para outras torrefadoras ou torrados pela própria Odebrecht.

Afirma que tais mercadorias de “baixa qualidade”, depois de industrializadas ou mesmo vendidas depois de “processadas” - limpas -, tem o valor menor que o café normal.

Sustenta que o Fisco aduz que existe café tributável e que se trata de café de excelente qualidade, informando um *suposto subfaturamento*.

Alega que não existe nos autos qualquer amostra de café, de modo a provar materialmente *“que o Contribuinte autuado levou CAFÉ de alta qualidade, quando só levava realmente resíduo”*, permanecendo, assim, íntegra a presunção legal favorável ao contribuinte dos documentos contábeis e notas fiscais.

Defende que todo o processo administrativo, que envolve uma enormidade de operações, vem das suspeitas de um inquérito policial que ainda não terminou, nº 0014043-78.2020.8.16.0014, da 2ª Vara Criminal de Londrina, cujo suposto ilícito envolve somente as notas fiscais nºs 16029 e 16035, entendendo como *“exagero ilegal de sancionar o exercício de 01/01/20 até 31/10/23”*.

Relata que a Receita Federal procurava investigar simulação de operações de exportação de café, imune ao pagamento de tributos federais e estaduais, e que o Fisco mineiro faltou com a verdade ao relacionar a presente autuação com o *“Operação Café Expresso II”*, uma vez que *“a Receita Estadual de Minas “emprestou uma prova de inquérito onde ela não existe, fácil constatar isso, já que os autos nº 001404378.2020.8.16.0014 da 2ª. Vara Criminal de Londrina, são fatos diferentes*

da Café Expresso II, o Fisco Mineiro emprestou uma prova de outro processo criminal para formar uma atuação "ligada" a **outro processo criminal, um novo erro de direito e de fato do lançamento**".

No tocante à questão do seguro realizado pela Impugnante, como "café alto", argumenta que, na forma do art. 123 do CTN, pelo princípio da legalidade, as convenções particulares não afetam a ocorrência do fato gerador. Portanto, entende, vazio o fundamento da simulação e que o café era, na verdade, café alto mascarado de resíduo.

Sustenta que "o contribuinte pode fazer o seguro da maneira que melhor lhe aprouver, metade dos bens, maior o sinistro, enfim, convenções particulares não mudam a seguinte verdade: transferência de filial para matriz não tem ICMS, a partir de 2024 conforme ADC 49 do STF".

Por seu turno, responde o Fisco que as provas foram obtidas em documentos constantes no SPED fiscal da Contribuinte, e na "Operação Expresso II", realizada em novembro de 2022 pela Receita Estadual de Minas Gerais, Ministério Público Estadual de Minas Gerais e Polícia Civil de Minas Gerais, tendo como alvos empresas do grupo Odebrecht em Varginha e a transportadora COTRANSP.

Aduz o Fisco que, no tocante ao fato do seguro do "resíduo de café" ter sido feito pelo valor de café bom, conforme informações apostas nas Notas Fiscais, este só foi citado para corroborar que o café transportado era café bom, e não resíduo de café.

Destaca que "Não faria nenhum sentido uma empresa pagar por um seguro um valor mais alto, ao indicar o valor segurado de até 10 vezes o valor da nota fiscal. O impugnante fez isto, para ter seu produto segurado pelo seu valor real, e não pelo valor da Nota Fiscal. (...) porém, que em nenhum momento o valor do seguro foi considerado para cálculo da base de cálculo para as operações".

Insta esclarecer que o trabalho fiscal realizado decorre da análise dos seguintes documentos: notas fiscais de entradas, conhecimentos de transporte eletrônicos e notas fiscais de saídas em operações de transferências, documentos estes acessíveis por meio da Escrituração Fiscal Digital.

Portanto, não há que se falar em prova emprestada de inquérito policial.

Constata-se, da análise dos referidos documentos, que a Autuada adquiriu café beneficiado de qualidade, no mercado mineiro, e, imediatamente, realizou as transferências desse mesmo café para seu estabelecimento Matriz, localizado no estado do Paraná.

Ao emitir os documentos fiscais de transferência, a Autuada informou valores dos produtos muito abaixo dos valores de aquisição, tendo informado no campo "descrição do produto" da Nota Fiscal "café beneficiado".

Já no campo "informações complementares", a informação é de que seriam "resíduos de café", embora para efeito de seguro foi informado o valor do café de qualidade.

Outro elemento importante a considerar, é que, apenas para as notas fiscais de transferência foram emitidos CT-es. Os CT-es emitidos para transporte do café da Odebrecht/MG para a Odebrecht/PR, informam como local de coleta, o endereço dos fornecedores da Odebrecht/MG, indicando claramente que o café enviado em transferência para a Odebrecht/PR foi o café de qualidade adquirido e não "resíduos de café" como informado no campo Informações Complementares, e defendido pela Impugnante.

Como bem pontuado pelo Fisco, existem duas possibilidades de o Contribuinte possuir resíduo de café em seu estoque: I) o resíduo seria gerado no beneficiamento de café em seu estabelecimento (neste caso, as transferências de resíduo de café saíam direto de seu estabelecimento de Varginha para Londrina, estas transferências, logicamente não foram objeto de atuação) e II) o resíduo poderia ser adquirido de terceiros. Neste caso, a Impugnante deveria ter notas fiscais de aquisição de resíduo de café.

Verifica-se que os documentos apresentados pela Impugnante a fim de comprovar que as transferências objeto da atuação referiam-se a resíduo de café e não a café de qualidade, são apenas laudos e normas, que tratam da industrialização de café, de métodos de se obter amostras de café e da classificação de café.

Entretanto, esses documentos não são capazes de comprovar seus argumentos. Caso as mercadorias que saíram da filial mineira para a Matriz fossem de fato "resíduos de café", bastaria a Impugnante apresentar as notas fiscais de aquisição desses produtos, o que ela não logrou fazê-lo. Ou ainda, comprovar que os tais "resíduos de café" foram por ela produzidos.

Ressalte-se que as notas fiscais autuadas constam como CFOP 6.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, afastando-se a hipótese de que os cafés por ela transferidos tenham sido beneficiados no estabelecimento mineiro.

No tocante à alegação de que não foi trazida pelo Fisco aos autos qualquer amostra de café, de modo a provar materialmente *“que o Contribuinte autuado levou CAFÉ de alta qualidade, quando só levava realmente resíduo”*, esta também não tem aplicação sobre o feito fiscal.

Como já exposto, o trabalho fiscal se pauta na análise dos documentos fiscais emitidos, os quais demonstraram inequivocamente a transferência de café de qualidade, utilizando valor inferior o preço de aquisição, o que contraria as normas relativas à base de cálculo do imposto, conforme informado no Auto de Infração.

Insta destacar que o valor das transferências foi obtido por meio da apuração do preço médio mensal das aquisições do café beneficiado, dados estes retirados das notas fiscais de entrada, conforme planilha anexa aos autos.

Por oportuno, traz-se legislação que trata da base de cálculo do imposto nas transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso

VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

§ 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 9º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a operação com produto primário, hipótese em que a base de cálculo será o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

(...)

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

(...)

b) na transferência de mercadoria estabelecimento do mesmo titular:

b.1) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(...)

(Grifou-se)

No caso em análise, verifica-se que a Autuada, mediante o uso do artifício de consignar no campo informações complementares da nota fiscal de transferência, a informação que a mercadoria se referia “resíduos de café”, quando, na verdade, tratava-se de café beneficiado, utilizou como base de cálculo do imposto, valor inferior às entradas mais recentes.

Em face disso, o Fisco apurou a base de cálculo correta, pelo preço médio de aquisição, por mês, com base nas notas fiscais de entradas do café beneficiado, o qual, como comprovado, foi a mercadoria efetivamente transferida.

O valor da base de cálculo adotada pelo Fisco encontra-se amparado no disposto nos arts. 53 e 54 do RICMS/02, vigente no período autuado:

RICMS/02

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

(...)

(Grifou-se)

Noutra toada, alega a Defesa que “o Fisco mineiro, valendo-se de provas ilícitas em violação ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e com base em uma coleta defeituosa de amostras provenientes de dois caminhões referentes a duas notas fiscais, efetuou um lançamento tributário absolutamente ilegal”, abrangendo quatro anos de faturamento relacionados a resíduos de café, caracterizando-se como uma cobrança desproporcional, infundada e desprovida de provas.

Defende que o Fisco deveria ter realizado perícia ou respeitado normas técnicas para colher as amostras de café, destacando as Instruções para Amostragem de Grãos da CONAB (Boletim técnico vol. 1, nº 01 - março/2015).

Aduz que “ao contrário do que é estabelecido pela CONAB, o Fisco, data vênua, faz ilações acerca da qualidade do produto do contribuinte com base apenas em documento particular (contrato de seguro), que é imprestável ao lançamento tributário, com o objetivo e afirmar que o contribuinte dissimulou sobre a qualidade do café como se tivesse um “propósito obscuro” de não recolher ICMS”.

Como já exposto, o trabalho fiscal não se pauta na classificação dos produtos comercializados pela Impugnante, mas na análise dos documentos fiscais emitidos, que demonstram a transferência de café de qualidade, utilizando valor inferior o preço de aquisição. Portanto, não há que se falar coleta defeituosa de amostras ou mesmo realização de perícia.

Tampouco foram feitas ilações acerca da qualidade do café com base em contrato de seguro, como alegado pela Defesa. A informação dos valores segurados apenas corrobora o fato demonstrado pelos documentos fiscais emitidos (NFs e CTes), qual seja, a realização de transferências de café de boa qualidade como se fosse resíduo de café, e, conseqüentemente, com base de cálculo abaixo do valor de aquisição, em desobediência ao disposto na legislação acima citada.

Reitere-se que a Impugnante não apresentou as notas fiscais de entrada do resíduo de café, as quais poderiam sustentar seus argumentos.

Seguindo sua defesa, alega a Impugnante que o Fisco pretende encerrar o diferimento do contribuinte à força, violando o art. 134 do Decreto nº 48.589/23 e cita o trecho do Relatório Fiscal Complementar que informa que “foi feita uma planilha com todas as transferências de café da Odebrecht MG para a Odebrecht PR, cujos conhecimentos de transporte constam como expedidor fornecedor diverso da ODEBRECHT Varginha”.

Questiona, em seguida: “o que a ODEBRECHT iria fazer, foi comprar resíduos no fornecedor em MINAS iria voltar para VARGINHA? Para depois carregar novamente e ir para Londrina no Paraná onde está a INDÚSTRIA e a TORREFADORA?”

Percebe-se que, com tal questionamento, a Impugnante quer fazer crer que o que teria ocorrido é que ela teria adquirido “resíduos de café” de fornecedores mineiros e remetido esses resíduos em transferência para o estabelecimento da Odebrecht em Londrina, sem passar pelo estabelecimento localizado em Varginha, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação documental (notas fiscais de entradas de resíduos de café).

Por outro lado, os documentos fiscais acostados pelo Fisco (notas fiscais de entrada de café em grão cru e café beneficiado) e as notas fiscais de transferência de “resíduo de café”, emitidas no mesmo dia, e sem transitar pelo estabelecimento mineiro, uma vez que não foram emitidos CT-es para a operação de compra, mas apenas para a remessa em transferência, comprovam sim, se tratar da mesma mercadoria, adquirida como café de qualidade e enviada para a Matriz como resíduo de café, com o objetivo de recolher imposto a menor para o estado de Minas Gerais.

No tocante ao encerramento do diferimento, alegado pela Impugnante, citando o art. 134 do RICMS/23 (correspondente ao art. 12 do RICMS/02, vigente no período autuado), dizendo que o Fisco nem mesmo citou o referido artigo, cabe esclarecer que, em nenhum momento o Fisco aplicou o encerramento do diferimento, incidente nas operações internas, no caso, as compras de café de qualidade.

Ao contrário, o Fisco não questiona as operações de entrada de café, mas sim as operações de transferências, no tocante ao valor da operação utilizado pelo Contribuinte, operações essas tributadas normalmente, como exposto anteriormente.

Tampouco se pode acatar o argumento de que “se a lei nova deve retroagir para beneficiar, muito mais a Lei complementar nº 214/2025 (norma interpretativa – complementar), que institui o

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e colocou fim ao ICMS, o qual dispõe que não haverá mais incidência de tributos - IBS - na mera transferência de filiais, conforme art. 6º, e faz com que o Estado de Minas Gerais tenha que respeitar o art. 106, inciso I, "a" do CTN, não podendo mais imputar multas".

Cabe destacar que lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que a lei seja posteriormente modificada ou revogada, como estabelece o art. 144 do CTN:

CTN

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...)

(Grifou-se)

Registra-se que a Lei complementar nº 214/2025, sancionada em 16 janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributário, não produz efeitos no período autuado.

Vele ressaltar que o novo sistema tributário será implementado em fases, gradativamente a partir de 2026 até a unificação dos tributos em 2033.

Não cabe, portanto, a aplicação do art. 106 do CTN para excluir as multas aplicadas, como pleiteado pela Defesa.

Ademais, como já mencionado acima não incide ICMS nas transferências de mercadorias a partir de 01/01/24, em razão da ADC 49 e a modulação dos seus efeitos.

No tocante às multas aplicadas, a Impugnante se confunde dizendo que "*a fundamentação legal da multa **revalidação**, veio com o artigo 55, inciso VII, letra "c" da Lei nº 6763/75" e "De outra banda veio a multa **isolada** (...) "I - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (...)".*

Conforme se depreende do Auto de Infração, foram aplicadas a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c, ambas da Lei nº 6.763/75. In verbis:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (Grifou-se).

Registre-se que a Multa Isolada aplicada, encontra-se dentro do limite previsto no § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

Não tem razão a Defesa quanto ao argumento de que não se poderia haver apenamento duplo sobre o mesmo fato gerador, em razão do princípio do impedimento do “*no bis in idem*”, sendo que a imposição da pena deveria ser aquela mais benéfica ao contribuinte.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, e não de uma dupla penalização do mesmo fato infracional, como afirma a Defesa.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;
(...)

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada.

A Impugnante alega que o sócio José Mizael Avelar Odebrecht não era o único sócio no momento dos fatos geradores e também não era gerente da empresa em Minas Gerais.

Sustenta que o sócio somente pode ser incluído como responsável tributário, quando há prova de que ele operou com dolo ou fraude, conforme previsto no art. 135 do CTN, o que não teria sido demonstrado nos autos, sendo apenas uma presunção equivocada. E ainda, que tal responsabilidade deve ser restrita apenas ao valor do imposto, não se estendendo ao pagamento de multas e outras penalidades.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Registre-se que o Sr. José Mizael Avelar Odebrecht consta no Cadastro da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais como único sócio e administrador da empresa autuada, conforme consulta ao Siare.

A inclusão do Coobrigado, sócio-administrador, no polo passivo da obrigação tributária decorre do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II – O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

(Grifou-se)

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão

que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da emissão de documentos fiscais de transferência informando valores dos produtos abaixo do valor de custo, em descumprimento à legislação, utilizando-se o artifício de informar mercadoria diversa da realmente remetida, que caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro, restando evidenciada a intenção dolosa de suprimir ou reduzir tributo, ilícito típico de evasão fiscal.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa. Portanto, correta a inclusão deste no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No tocante ao pedido para exclusão da sua responsabilidade em relação às multas, este também não poderá ser acatado.

Destaca-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 128, autoriza que, mediante lei, seja atribuída de modo expresse a terceiros a responsabilidade pelo crédito tributário, nos seguintes termos:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

(...)

(Grifou-se)

Destaca-se que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, consoante § 3º do art. 113 do CTN.

Desse modo, a solidariedade se estabelece em relação à penalidade pecuniária aplicada por descumprimento da obrigação acessória vinculada à obrigação principal, cuja responsabilidade solidária é atribuída a terceiros pela lei.

Nesses termos, o Coobrigado responde pelo tributo exigido, bem como quaisquer valores acessórios que sejam acrescidos ao valor do tributo como os juros e multa de mora, bem como as multas de revalidação e isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2025.

Relatora: Juliana de Mesquita Penha

Presidente: Antônio César Ribeiro

CC/MG, DE/MG, 27.08.2025

BOLE13436 ---WIN/INTER



“Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação.”

Dalai Lama

